



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

## **O LIAME ENTRE A IMPROFICIÊNCIA POLICIAL E AS NULIDADES DO PROCESSO PENAL**

OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS?

ORIENTANDO (A): CHARLIE GABRIEL

FIGUEIRA LIMA UCHOA LIDUINA

ORIENTADOR (A): PROF. EDWIGES

CONCEICAO CARVALHO CORREIA.

GOIÂNIA-GO  
2024

CHARLIE GABRIEL FIGUEIRA LIMA UCHOA LIDUINA

**O LIAME ENTRE A IMPROFICIÊNCIA POLICIAL E AS  
NULIDADES DO PROCESSO PENAL**

OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS?

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): EDWIGES CONCEICAO CARVALHO CORRÊA.

GOIÂNIA-GO  
2024

CHARLIE GABRIEL FIGUEIRA LIMA UCHOA LIDUINA

**O LIAME ENTRE A IMPROFICIÊNCIA POLICIAL E AS  
NULIDADES DO PROCESSO PENAL**

OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS?

Data da Defesa: \_\_\_de \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): EDWIGES CONCEICAO CARVALHO CORREIA. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): INACIO BELINA FILHO. Nota

## EPÍGRAFE

“Quando você mata um homem, está roubando uma vida. Está roubando da esposa o direito de ter um marido, roubando dos filhos um pai. Quando mente, está roubando de alguém o direito de saber a verdade. Quando trapaceia, está roubando o direito à justiça.” - Khaled Hosseini

## RESUMO

A improficiência da atuação policial tem diversas consequências e uma delas é o funesto número de nulidades nos processos criminais. Tal comportamento, de parte dos agentes, se baseia em diversos fatores, mas quais são esses? Deve se buscar a resposta em diversos fatores como: políticos, sociológicos, psicológicos, religiosos e históricos. Processos já nascem mortos e viram um grande encargo inútil para os cofres públicos, valores que devem ser levantados para se ter real noção do prejuízo. O acusado sofre toda a negatividade de estar no polo passivo de um processo criminal mesmo sem análise do mérito, sofrendo as repercussões atroztes em sua vida. Cientes da certa ineficácia jurídica das suas atuações, diversos agentes, optam por arbitrariamente usar da violência para subjugar a população periférica, e no final tem algum resultado útil e eficiente? E como o judiciário e a lei lidam com isso? Essa presente pesquisa busca achar respostas para tais questionamentos, por meio do método hipotético-dedutivo

**Palavras-chave:** Incompetência. Nulidades. Processo. Policial. Violência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. O QUE É A MENTALIDADE PUNITIVISTA</b> .....	<b>11</b>
<b>1.1. “FUNCIONAMENTO” DO PUNITIVISMO NO ESTADO NEOLIBERAL</b> .....	<b>12</b>
<b>1.1.1 O “TIRO NO PÉ” DO PENSAR PUNITIVISTA</b> .....	<b>16</b>
<b>1.1.2 O FATOR PSICOLOGICO E RELIGIOSO NO PENSAR PUNITIVISTA</b> .....	<b>20</b>
<b>1.2 RAIZES MUNDIAIS DO PUNITIVISMO</b> .....	<b>22</b>
<b>1.2.1 PUNITIVISMO COMO VONTADE DA POPULAÇÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>1.3 PUNITIVISMO “A LA BRASILEIRA”</b> .....	<b>24</b>
<b>1.3.1 O INTERESSE DAS ELITES NO PUNITIVISMO</b> .....	<b>27</b>
<b>1.3.2 CONCLUSÃO DO FRACASSO DO PUNITIVISMO</b> .....	<b>29</b>
<b>2. OQUE É A IMPROFICIÊNCIA POLICIAL</b> .....	<b>30</b>
<b>2.1 A LIGAÇÃO DESSE MODO DE AGIR E O ESTADO</b> .....	<b>31</b>
<b>2.2 BOSQUEJO HISTORICO DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL</b> .....	<b>34</b>
<b>2.3 O FINS TÃO RUINS QUANTO OS MEIOS</b> .....	<b>38</b>
<b>2.4 RELAÇÃO DA ENTIDADE POLICIAL E O JUDICIARIO</b> .....	<b>42</b>
<b>3.NULIDADES NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>44</b>
<b>3.1 EXTENSIBILIDADE DAS NULIDADES AO PROCESSO</b> .....	<b>47</b>
<b>3.2 AS CUSTAS DAS NULIDADES</b> .....	<b>49</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil se encontra em plena cultura punitivista, em que se romantiza o poder punitivo do Estado, como solução mágica e imediata de todos os problemas sociais. Esta cultura é a mesma que já demonstrou seu fracasso histórico diversas vezes, seja na Alemanha Nazista, seja nos governos ditatoriais aos quais nossa nação foi submetida em diversas épocas.

Esta tem difundido uma percepção generalizada na sociedade de que a punição é solução para todos os males e que ela deve ser implementada a todo o custo, da maneira mais vingativa possível. Tal cultura acaba por autorizar tacitamente uma espécie de licença para violar as normas (até mesmo para matar), aos agentes e autoridades policiais, que contam assim com a aprovação de parte da população.

Esta cultura da superestimação da punição tem como seu núcleo a violência e o ódio, que veem se afirmando como discurso político, redirecionado, na maioria esmagadora das vezes, para as populações mais carente e vulneráveis da sociedade, ou seja, tal cultura punitiva se volta, principalmente, contra as camadas sociais de menor poder econômico e social, submetidas ao arbítrio das autoridades policiais, que levam ao pé da letra o brocado popularizado e atribuído a Maquiavel<sup>1</sup> (mas nunca dito por ele): “Os fins justificam os meios”. De tal forma este ditado é aplicado, com base em estereótipos e análises superficiais, para tentarem justificar a autoridade policial violar mais normas do que as supostamente violadas pelos “suspeitos”.

Cria-se, então, uma lógica antijurídica e criminosa, que “permite” os agentes policiais infringirem a lei para punir infrações à lei (violações ainda não confirmadas, ou seja, supostas infrações). De tal forma esta lógica é difundida, onde se entende que a norma violada pelo cidadão, mesmo a de potencial ofensivo mais irrisório aos bens jurídicos, deve-se ser punida com a maior quantidade de violência e ódio possíveis, ao ponto de se comemorar e justificar em programas televisivos e outros meios de comunicação, e mesmo entre populares, o linchamento, a tortura e a

---

<sup>1</sup> Nicolau Maquiavel (1469-1527) foi um filósofo político, historiador, estadista e escritor italiano, autor da obra: O Príncipe.

morte de uma criança, por ter cometido um ato infracional análogo ao crime.

Tais violações do sistema de leis, na atuação de alguns agentes, possuem consequências que chegam ao processo, de tal forma que tempo, energias e recursos são desperdiçados, tendo visto que as provas são invalidadas, pois obtidas de forma ilegal, portanto, inválidas para o processo judicial, ou seja, a incompetência policial pode macular os indícios e outras provas de tal forma que se tornam imprestáveis. Essas mazelas, causadas pelo *modus operandi* exposto, torna infrutífero toda a atuação das forças policiais e do judiciário, comprovando a ineficácia e a funestidade desse modo de pensar e agir.

Toda via, parte do senso comum ignora todos esses dados, e legitimam qualquer ação cometida contra o acusado e culpam o judiciário, por declarar as nulidades e soltar o réu. Tal pensar é expresso e percebido em ditados populares como: “a polícia prende e a justiça solta”, criando uma descrença do judiciário.

Em suma, a cultura punitivista, à qual nos referimos aqui, se complementa com a do “inimigo”, que cria esta parcela da sociedade, colocada como responsável de todo mal, e que para combatê-la tudo se vale, pois, são excluídas como cidadãos dignos de qualquer direito, modelo que reflete o usado em regimes com o do Nazismo alemão, sobre o tema ratifica Buchas (2009, online):

O chamado Direito Penal do inimigo é o Direito Penal que deve ser atribuído ao inimigo e não ao cidadão. Logo, o inimigo por não agir como cidadão não deve ser encarado sequer como ser humano, mas como mero indivíduo, pois se insere em categoria de inimigo da própria humanidade em si.

Criando, assim, um ciclo que legitima o arbítrio policial na violação das normas e direitos, mesmos os mais fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e o direito à vida. Em tal conjuntura, um pensamento popular se impõe: “já que o judiciário não faz justiça, a polícia que tem que fazer com as próprias mãos”.

Assim, como nas palavras de Ferréz (2018, p.63) “tudo soa como permitido, como a morte do menino que fumava baseado”, “era viciado” diz alguém diante o corpo estirado no chão, para justificar o ocorrido e legitimar a atuação do agente policial.

É clara a contradição em tudo isso, vejamos: então o suspeito, ou até mesmo o já criminoso, mereceria até ser morto por “trapacear” na vida para conseguir aquilo que quer, mesmo que a lei o coíba? Ora, não estaria os referidos agentes policiais fazendo o mesmo? Trapaceando covardemente para conseguir o que querem a todo o custo? em outras palavras, agindo de forma livre e consciente da reprovabilidade legal de suas condutas para conseguir satisfazer suas íntimas convicções de justiça? O que os diferenciariam do tão odiado “vagabundo” que merece toda a ira dos deuses e do homem por também violar a lei?

E esse senso de justiça deturpado e popularizado, pelos meios de comunicação e entretenimento, refletem o querer da classe dominante a qual claramente se favorece desse controle arbitrário estatal sobre a população mais pobre, que se vira contra si mesmo, tendo a si como causador de todos seus infortúnios sociais, devido a venda de uma falsa meritocracia, assim, deixando de ver o complexo problema político social que os jogou a marginalidade e carência de recursos básicos para sobrevivência.

Desta forma, a classe periférica e média romantizam esta situação, munidas da falta de consciência de classe, se tornam incapazes de reconhecer que se encontram no alvo desta violência, direta ou indiretamente, violência qual se exprime mediante os crescentes números da violência policial, o descontrole das prisões arbitrárias e a ressaltada impotência processual com desperdício de seu investimento de tempo e recursos públicos, quais são obtido em maior parte da contribuição tributária, essa qual recai em sua esmagadora maioria sobre essas classes subordinadas(Súndre, 2019).

Assim, o objeto desta pesquisa é a elucidação da jacobice e impraticabilidade deste *modus operandi*, e suas funestas consequências na apuração da verdade no processo judicial penal, para alertar a população, visto que se tem como hipótese que se trata de um problema real e que tem diversas origens como no próprio punitivismo, na política e na religião, também, que tal atuação é ineficaz e um verdadeiro “tiro no pé” aos que a defendem.

Assim, este trabalho acadêmico estará comprometido com o método hipotético-dedutivo, onde ocorrerá a seleção de diversas informações, coletadas em livros; teses e dissertações; artigos científicos; revistas científicas; documentos etc.

Uma pesquisa bibliográfica, que se desenvolve em um conjunto de fases que abarcam: observação; interpretação; reflexão; análise do material pesquisado.

Na primeira seção será demonstrado devidamente o que é o poder punitivo estatal e as consequências do seu uso desenfreado, e o que a história nos ensina sobre isso. Já na segunda seção, irá ser feita uma análise concisa da atuação efetiva dos agentes policiais na história do Brasil. Por fim na seção três, irá se relacionar as consequências processuais e sociais deste modo de agir, evidenciando sua total ineficiência e onerosidade para os cofres públicos.

A primeira parte do presente trabalho foi produzida com o PROF. Me. JOAO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA e a segunda com a PROF. EDWIGES CONCEICAO CARVALHO CORRÊA.

## 1. O QUE É A MENTALIDADE PUNITIVISTA

Punitivismo ou populismo penal é uma forma de governança em que os legisladores escolhem as penalidades criminais por sua popularidade entre os eleitores, e não por sua eficácia para lidar com o crime e os problemas sociais. (Anthony Bottoms, 1993)

Preliminarmente, é necessário tentar entender a mentalidade dos que vivem em torno desta falácia. O punitivismo é um sentimento, uma ideologia que está entranhada no senso comum e tem força política como se fosse um verdadeiro partido político. Como dito, em texto publicado na revista *Aveso e Direito*, nas palavras de Machado (2018, online) apud Foucault:

“[...] no seu indispensável *Vigiar e punir*, citando um discurso de Lachèze no século XVIII, concluiu: “Acostumado a ‘ver correr sangue’, o povo aprende rápido que ‘só se pode vingar com sangue’”. De fato: a mentalidade punitivista tem sempre um quê de vingança. Mas uma vingança moralista, que se alimenta de um moralismo primário, meio tosco, capaz de mascarar (ou dissimular) o sentimento atávico (e às vezes sádico) dos vingadores.

Desta forma, é de fácil constatação que se trata de um movimento ideológico, fomentado em paixões, as quais se encontram em suas formas mais arcaicas e “infantis”, a vingança e a justiça, que para alguém de visão mais acurada parecem ser institutos de certa forma incompatíveis, mas na visão simplória e “ignorante” dos romantistas do punitivismo, são esses dois como Dante e Virgílio<sup>2</sup>, nobres amigos indispensáveis que se completam, todavia, na realidade esta união gera uma dinâmica mais próxima de Dom Quixote e Sancho Pança<sup>3</sup>, onde estão cometendo desserviços em nome de um senso de justiça caricato e da maneira mais tanso e desútil. Assim, até o sentido de Democracia se deforma, nesse sentido aborda Ferrajoli (2001, pág. 168):

Os modernos adeptos do populismo punitivo partem de uma visão

<sup>2</sup> Personagens da obra *Divina Comédia* Livro por Dante Alighieri (1843)

<sup>3</sup> Personagens da obra *Dom Quixote* Livro por Miguel de Cervantes (1605)

bastante limitada da democracia, compreendendo-a, simplesmente, como o “governo do povo” e, portanto, da maioria. De acordo com tal concepção, a “democracia” seria uma espécie de onipotência da vontade popular. Certamente, um Direito Penal “democrático” nesse sentido seria um Direito Penal máximo, carecedor de limites.

### **1.1. “FUNCIONAMENTO” DO PUNITIVISMO NO ESTADO NEOLIBERAL**

Para a mentalidade punitivista é fundamental a insciência, seja involuntária ou proposital, para não deslumbrar que este modelo já foi e vem sendo aplicado, e diariamente deixa claro o seu fracasso no sistema na segurança pública. Em excelso texto de Veiga (2017, online):

[...] há um pensamento dominante que considera pessoas infratoras como “inimigas a serem eliminadas”. Tal entendimento retira do Estado a responsabilidade de garantir direitos a todos os cidadãos e ainda impede um real planejamento para o setor.

Como apontado no texto de Veiga, publicado no portal da UFG<sup>4</sup>, relata-se como a mentalidade punitivista, em oposição ao alegado pela ideologia, prejudica a segurança pública. Afinal, desta forma a situação periférica, que se trata de um claro problema estatal (devido problemas em seu planejamento e em suas políticas) passa a ser considerado um problema de uma ilusória meritocracia, tirando a responsabilidade dos governantes pela crescente violência, pobreza, desigualdades, falta de empregos, educação deficitária, etc. Como aborda Ken Loach em Entrevista al EL BRASIL (2017):

(...) é a forma como o capitalismo se desenvolveu. As grandes corporações dominam a economia e isso cria uma grande leva de pessoas pobres. O Estado deve apoiá-las, mas não quer ou não tem recursos. Por isso cria a ilusão de que, se você é pobre, a culpa é sua. Porque você não preencheu seu currículo direito ou chegou tarde a uma entrevista. Montam um sistema burocrático que te pune por ser pobre. A humilhação é um elemento-chave na pobreza. Rouba a sua

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://ufg.br/n/93941-mentalidade-punitivista-prejudica-seguranca-publica-diz-estudo>

dignidade e a sua autoestima. E o Estado contribui para a humilhação com toda essa burocracia estúpida. É uma escolha política nascida das demandas do capital. Se os pobres não aceitassem que a pobreza é sua culpa, poderia haver um movimento para desafiar o sistema econômico. Os meios de comunicação falam de gente folgada, de viciados, de pessoas que têm muitos filhos, que compram televisores grandes... Sempre encontram histórias para culpar os pobres ou os migrantes. É uma forma de demonizar a pobreza. Neste inverno, muitas famílias terão de escolher entre comer e se esquentar. Existe uma determinação da direita para não falar dessas coisas e é assustador tolerarmos isso.

Assim, vai se criando um ambiente egoísta e de julgamentos irrealistas ao próximo. Como tal ideologia favorece os governantes, é amplamente difundido, principalmente no espectro neoliberal, como ratifica CASARA (2018, p. 11).

[...] fala-se atualmente num chamado Estado Pós-Democrático, o qual, influenciado diretamente pelo neoliberalismo, torna sobressalente o vínculo entre os Poderes Econômico e Político, de modo que todas as questões sociais passam a ser tratadas como mercadorias ou como objetos de interesse político”.

Wacquant (2007) levanta o debate sobre o paradoxo do neoliberalismo: um sistema em que o Estado se retrai no front econômico e social e se intensifica no campo punitivo. Retração que, por sua vez, tem como consequência a desregulamentação do mercado de trabalho e uma queda na segurança social. Como leciona Viana e Silva (2018, pag. 2114), citando o estudo conduzido por Curran e Hill:

A meritocracia neoliberal criou um ambiente cruel em que cada pessoa é seu próprio embaixador, o único porta-voz do seu próprio produto e corretor de seu próprio trabalho (...) Esse estado de coisas coloca no centro da vida moderna (...) A ideologia neoliberal reverencia a concorrência, desencoraja a cooperação, promove a ambição e atribui valor pessoal à realização profissional. As sociedades governadas por esses valores tornam as pessoas muito mais críticas com os outros e ansiosas pelo julgamento dos outros. As culturas dos países estudados se tornaram mais individualistas, materialistas e socialmente antagônicas, com os jovens agora enfrentando ambientes mais competitivos, expectativas mais irrealistas e pais mais ansiosos e controladores do que as gerações anteriores. Uma consequência desse aumento do perfeccionismo tem sido uma série de epidemias de doenças mentais graves: o perfeccionismo é altamente correlacionado com ansiedade, distúrbios alimentares, depressão e pensamentos suicidas. Além disso, outra repercussão do aumento do perfeccionismo é que ele torna difícil

construir solidariedade.

Desta forma, cada morador de uma favela passa a ser visto, pelos andares mais altos até aos mais baixos, do condomínio ao lado, como responsáveis e culpados por toda pobreza e miséria, isto é, como responsáveis pelas condições que propiciam a violência e os delitos mais recorrentes nestas classes sociais.

"O QUE TÁ ACONTECENDO É UMA INVERSÃO DE VALORES. AS LEIS SÃO FRACAS!" Disse o Jornalista Eduardo Tchao (2023), ao comentar sobre os crimes no Rio de Janeiro, em uma entrevista na rede social Youtube<sup>5</sup>. Falacia que se espelha em diversos outros jargões populares dessa ideologia como: "para resolver o crime precisamos de leis mais severas para dar exemplo".

Na logica circunscrita, dos seguidores dessa ideologia, o crime só existe porque os acusados e condenados são como animais, que não foram punidos, brutalmente suficiente, para aprenderem uma lição, pois se tal acontecesse o crime deixaria de existir. Ideia retrógrada já refutada XVIII por Beccaria (2006, p. 37) onde já destacava que o castigo deve ser inevitável, mas que não é a severidade da pena que traz o temor, mas a certeza da punição. Além, de que tal logica falsa, se escora na ilusão que o delito e sua reincidência ocorrem somente pela íntima vontade do individuo em ser um criminoso.

Afinal, para essa ideologia, não se tem nexos de causalidade entre o delito e o mundo de privações das necessidades básicas que cercam muitas vezes seus autores. De modo claro, não estou abordando os crimes de colarinho branco, cometidos pelos moradores do "Aldeia do Vale"/ "Alphaville", devido o fato cristalino que estes não estarem a mercê desses ataques ideológicos políticos e arbitrariedades policiais, o artigo 5 da Constituição Federal Brasileira, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]" (Brasil, 1988, p. 5), tem se como ignoto fosse, como bem relata Henrique Oliveira (2017, pag. 02), sobre declaração de um comandante da ROTA, a qual deixa claro o já citado modelo do "tirocínio policial":

O comandante da ROTA identifica que uma abordagem que respeite os direitos do cidadão na periferia não faria com que o Policial fosse respeitado

---

<sup>5</sup> - YouTube. Disponível em: <<https://youtu.be/RWZUw5FxmM>>. Acesso em: 30 set. 2024.

pelos moradores dessa região, defendendo que o PM tem que se impor e ser autoritário para conseguir ser respeitado. E para o Ouvidor da Polícia Militar, Júlio Cesar Neves, a declaração do comandante da ROTA foi elitista, preconceituosa e infeliz. Mas ela também deve ser lida como parte da disputa Policial pela garantia do seu poder e autoridade, numa sociedade desigual, profundamente desigual, como é a sociedade capitalista brasileira. (...) isso não significa que os membros da classe dominante não praticassem e pratiquem crimes, mas é que a maioria dos seus delitos fogem do alcance dos procedimentos tradicionais da Polícia.

Este pensar, do pobre como um animal a ser domesticado pela violência e falta de educação, tem como uma de suas bases, o entender dele como culpado pela sua situação precária, externalizado na falácia que “com o simples ato de trabalhar deixariam esta vida periférica”. Exemplo direto vem de Thiago Nigro, conhecido como “O Primo Rico”, um influenciador dessa ideologia, vendedor de cursos e livros de “autoajuda”, que disseminam a fábula da meritocracia capitalista. O mesmo divulgou a seguinte frase: “NÃO TEM POBREZA QUE RESISTA A 14 HORAS DE TRABALHO”, em seu perfil na rede social Instagram<sup>6</sup>. Um dos casos clássicos de quem nunca foi pobre ensinando a sair dessa situação que ele nunca esteve.

Esses ataques são feitos a pessoas que, em sua maioria, passam maior parte da vida em trabalhos exaustivos, com jornadas muito além das 8 horas diárias e em escalas 6x1, além de sofrerem com elevados níveis de desemprego, por tanto, tais afirmações citadas são atos covardes feitos contra os setores mais vulneráveis, e como leciona Zaffaroni (2012, p. 327):

[...] os setores mais vulneráveis, são concretamente os mais atingidos, nos processos de criminalização e vitimização: sofrem reais danos, diretos e indiretos.

Sem acesso a recursos básicos, como educação de qualidade desde a infância e com o alto desemprego sendo benéfico as empresas (Lacerda, 2022), essa parcela da população se vê obrigada a aceitar qualquer situação precária e abusiva de emprego, que não respeitam seus direitos trabalhista e com salários ínfimos os mantém com o suficiente apenas para a subsistência. Assim, a situação que rodeia os fisgados, pelas promessas do crime, é bem mais complexa que a cartilha limitada

---

<sup>6</sup> [https://www.instagram.com/p/CuQUcBGtTwT/?utm\\_source=ig\\_embed&ig\\_rid=caf96db9-6208-4dff-978e-68e0faee5e3b](https://www.instagram.com/p/CuQUcBGtTwT/?utm_source=ig_embed&ig_rid=caf96db9-6208-4dff-978e-68e0faee5e3b)

e ilusória vendida por essa ideologia, como bem destaca Fonseca (2019, online) em texto para o jornal da USP:

[...] têm uma sobrecarga cognitiva tão grande que estão voltados somente para o presente, de forma que esquecem ou não se dão conta de outros fatores importantes para o desenvolvimento da vida familiar, como a educação, os cuidados com saúde, a organização do orçamento doméstico, as possibilidades de financiamento, etc. (...) Se a pessoa não se vê no futuro, ela não consegue se planejar para sair daquela condição. Esse processo cognitivo é muito importante. Na nossa visão, as escolhas que essas famílias fazem acabam perpetuando a pobreza, porque todo o processo cognitivo fica voltado para as necessidades mais básicas.

Tendo isto por base, é montada covardemente a narrativa de um “completo monstro inapto” na falácia que o trabalho enriquece, assim, só é pobre e vive na miséria quem não gosta de trabalhar, então vive na miséria porque quer, assim como comete delitos, por simplesmente ser algo inerente a ele, como um traço da personalidade, no modelo mais ultrapassado de Lombroso<sup>7</sup>, como ratifica Regis Prado (2007, p. 93 e 94):

Para essa teoria, o delinquente é visto como um ser incapaz para o Direito e a pena como um meio para o bem. Explicando: o criminoso é um ser limitado por uma anomalia da vontade; o delito é o seu sintoma mais evidente e a sanção penal um bem.

É uma contradição declarada, tratam assim o cidadão como um doente, mas um doente que não merece tratamento, e sim uma vingança terrível e cruel, por algo que a ele já seria inerente por sua natureza.

### **1.1.1 O “TIRO NO PÉ” DO PENSAR PUNITIVISTA**

Infelicidade maior se encontra, ao constatar que até no pensar dos jovens periféricos, está se entranhando essa ideologia canibalista, reforçada pelos meios de

---

<sup>7</sup> Lombroso acreditava que o criminoso nato seria, na verdade, uma pessoa que possui uma patologia que a leva a ter condutas criminosas, a qual estaria ligada até aos seus traços físicos.

comunicações e propagandas políticas, onde se maquia o real funcionamento das classes sociais, da economia, da política e do próprio processo judicial, para direcionar a revolta e ódio, gerado por essa condição de vida, contra eles mesmos, sendo vítimas da psicologia das massas, como aborda FREUD(1921, pag. 18 e 19):

"A massa é extraordinariamente influenciável e crédula, é acrítica, o improvável não existe para ela. Pensa em imagens que evocam umas às outras associativamente, como no indivíduo em estado de livre devaneio, e que não têm sua coincidência com a realidade medida por uma instância razoável. Escondidos no anônimo: "um germe de antipatia se torna um ódio selvagem." Os sentimentos da massa são sempre muito simples e muito exaltados. Ela não conhece dúvida nem incerteza. Ela vai prontamente a extremos; a suspeita exteriorizada se transforma de imediato em certeza indiscutível, um germe de antipatia se torna um ódio selvagem. Quem quiser influir sobre ela, não necessita medir logicamente os argumentos; deve pintar com imagens mais fortes, exagerar e sempre repetir a mesma fala. Como a massa não tem dúvidas quanto ao que é verdadeiro ou falso, e tem consciência da sua enorme força, ela é, ao mesmo tempo, intolerante e crente na autoridade.

Desta forma, a classe periférica e media romantizam esta situação, munidas da falta de consciência de classe, se tornam incapazes de reconhecer que se encontram no alvo desta violência, direta ou indiretamente, violência qual se exprime mediante os crescentes números da violência policial, o descontrole das prisões arbitrárias e a ressaltada impotência processual com desperdício de seu investimento de tempo e recursos públicos, quais são obtido em maior parte da contribuição tributária, essa qual recai em sua esmagadora maioria sobre essas classes subordinadas(Súndre, 2019).

Assim, as lideranças políticas tiram o peso de si pelas precárias condições de vida da população e jogam sobre os próprios indivíduos, em uma suposta meritocracia, que os cega sobre a complexidade da situação que se encontram, tanto logo, que os próprios não percebem que estão se colocando como alvos do fomentado Estado de Exceção. Nesse sentido, expressa Paiva (2018, online), em entrevista para o jornal online DIPLOMATIQUE BRASIL:

(...) a DSN justificava suas medidas drásticas para o alcance de um bem maior. Pela manutenção do bem-estar social era válida a

limitação das liberdades individuais e garantias constitucionais. Nesse sentido, nada parece ter mudado, inclusive no recorte de classe. Da DSN até hoje, o estado de exceção faz voto de pobreza, atinge mais barracos que condomínios de luxo. (...) é possível falar também que estamos em um estado de exceção no sentido histórico. Afinal de contas, a maior parte da população (do negro pobre favelado ao caboclo sertanejo) não goza de seus plenos direitos, ou, pior, são inimigos do Estado, que sistematicamente os extermina, os deixa morrer ou os encarcera.

Desta forma, o Estado entende estar legitimado seu sobejo com o poder punitivo, e a população aplaude sem saber que está dando “um tiro no pé”. Desta maneira, acaba assinando embaixo de políticas de visão finalista, a qual a suposta proteção dos bens jurídicos justifica qualquer sentença, conduta, relativização, ação ou omissão. Porém como Tavares (2004, pag. 161-166) apud ZAFFARONI:

A proteção do bem jurídico não existe para legitimar o poder punitivo do Estado, mas sim para a delimitação do mesmo (...) isto seria falsear o problema, porque justamente aquele que está precisando legitimar sua força – o Estado – é que se autoconfere direitos e por isso se autolegitima. Nesses termos, a legitimação seria manifestamente autopoiética. Com razão vem sustentando ZAFFARONI que o sistema penal, no qual se inclui o poder de intervenção, é irracional e, pois, carente de legitimidade.

Não confundir tal constatação com a desvalorização do bem jurídico, entendido por ZAFFARONI perspectiva pessoal como “relação de disponibilidade de um sujeito para com um objeto”. Concordando e usando-o como citação, complementa TAVARES (2004, p.198-199):

O bem jurídico condiciona a validade da norma e, ao mesmo tempo, subordina sua eficácia à demonstração de que tenha sido lesado ou posto concretamente em perigo. Por isso são inválidas normas incriminadoras sem referência direta a qualquer bem jurídico, nem se admite sua aplicação sem um resultado de dano ou de perigo concreto a esse mesmo bem jurídico. A existência de um bem jurídico e a demonstração de sua efetiva lesão ou colocação concreta em perigo constituem, assim, pressupostos indeclináveis do injusto penal.

No mesmo sentido, abordando a falta de proporcionalidade entre a importância do bem jurídico e a proteção, leciona BELINA FILHO (2010, pag. 22):

Insta observar que a sanção ligada ao crime é proporcional à espécie de bem jurídico violado, ou pelo menos assim deveria ser, isto é, quanto mais relevante o bem jurídico tutelado, maior deveria ser a punição imposta. Porém, a legislação penal brasileira vigente demonstra realidade distinta, por exemplo, uma maior proteção ao patrimônio, em detrimento de bens relevantes, tais como a vida. Prova disso é a pena prevista no preceito secundário do artigo 159 § 3º do Código Penal (extorsão mediante sequestro com resultado morte), que é crime contra o patrimônio: reclusão, de 24 a 30 anos em relação à pena estabelecida no artigo 121 § 2º (homicídio qualificado), que é, por sua vez, crime contra a vida: reclusão de 12 a 30 anos.

Usando o exemplo do Rio de Janeiro, Walter Benjamin (2003, pag. 12 e 13) fala sobre este “tiro no pé” que é o Estado de Exceção, atingindo até mesmo os ricos:

No Rio, cuja geografia não consegue separar ricos e pobres, há um clamor pela policialização total da cidade, e na mistura de tiros que já não se sabe de onde provêm, as balas perdidas deixaram de ser exceção à regra: ao contrário, a exceção é quem nunca correu esse risco.

Assim, o Nazismo e outros regimes autoritários pelo mundo, usando do punitivismo, mostraram sua natureza canibalista, iniciado por uma idolatria e aprovação, por parte da população, porém, posteriormente, se voltando contra a mesma, para consumi-la brutalmente, diante do gozo da “carta branca” dada pelo povo, enquanto cego pelas paixões. Complementando-se, com a inconsequente reprodução dos tipos penais na legislação, mediante promessas de paz e segurança social, contudo, o que se verificou, na realidade, é o caos e aumento da violência como nunca.

Neste modelo, em que, tais alvos são como inimigos, diante a mentalidade punitivista, se ocorrer-se eliminação desses alvos dar-se-ia acabado todos os problemas sociais, e para tanto deve-se relativizar a democracia e a constituição,

deixando valer para esses indivíduos todas as arbitrariedades imagináveis. E a classe média e até a mais pobre, munidas da falta de consciência de classe, repetem esse discurso, tomadas de um sentimento recorrente: “isso não vai acontecer comigo, se aconteceu algo com ele é porque estavam aprontando alguma, rezando não estava”, o qual terá sua origem abordada a seguir.

### **1.1.2 O FATOR PSICOLOGICO E RELIGIOSO NO PENSAR PUNITIVISTA**

“A idéia de dentro estarem somente canalhas e fora somente honestos não é mais que uma ilusão, como também é uma ilusão que um homem possa ser totalmente canalha ou totalmente decente.” Carneluti (2007, pag. 84)

Como anteriormente citado, esse pensamento de “não vai acontecer comigo, se aconteceu com outro é porque decerto ele mereceu”, é um fenômeno psicológico conhecido como “crença no mundo justo” (Spadoni, 2021), o qual também é banhado no fundamentalismo religioso.

Na narrativa bíblica presente no livro de Jó (BÍBLIA, Jó, 42:7–16), ao ser submetido a uma provação por meio do sofrimento. Anteriormente próspero e abençoado com riqueza e uma família numerosa, Jó experimenta a perda de todos os seus bens materiais, a tragédia da morte de seus filhos e até mesmo a deterioração de sua saúde. Seus amigos o visitam e sustentam que todo esse sofrimento que ele enfrenta é consequência de algum erro ou pecado que tenha cometido. Afinal, nesses moldes, ninguém sofre ou recebe aquilo que não merece.

Os amigos de Jó são o exemplo perfeito de pessoas que creem num mundo justo. Assim, aquele que é próspero economicamente, decerto mereceu, e aquele que está em desgraça, o mesmo também fez por merecer. E assim se fundamentam a percepção de seu mundo, seja por fundamentalismo religioso ou para a própria manutenção de sua saúde mental, esperando que ao fazer o bem também só recebera o bem, e aqueles que receberam qualquer mal, receberam o que mereciam.

Nesse mesmo sentido, aborda Correia (2000, p.255):

De fato, só podemos compreender que as pessoas mobilizem esforços para um determinado objetivo se acreditarem que existe uma relação entre o seu comportamento e o resultado, ou, de uma maneira mais geral, que existe uma relação entre seus atos ou as suas características e o seu destino.

Lerner (1975, p. 11) aborda mais a fundo as repercussões sociais negativas desse sistema de crenças, especialmente no que se refere à desvalorização das vítimas, evidenciando que tal situação, como antes mostrando, é uma causa de aceitação da violência e violações legais contra terceiros e até seus iguais e dos próprios agentes, ao considerar que tudo esses indivíduos merecem sofrer por serem supostos criminosos, afinal, “eles fizeram por merecer”.

Outro elemento, que encontram na base desse pensar é o, anteriormente citado, fundamentalismo religioso, que nas palavras de Henrique Vieira (2018, pag. 95) em participação na obra “O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil”:

O fundamentalismo religioso cristão trabalha com o conceito de verdade absoluta, inquestionável, eterna, imutável e para além da história. Essa verdade a respeito de Deus se expressa na Bíblia Sagrada. A partir da formulação “está escrito”, constrói-se uma visão de mundo, um modelo comportamental e uma forma de lidar com a sociedade. Parece simples, mas não é. Em tal modelo desconsidera-se totalmente que toda leitura é uma interpretação e que toda interpretação está mediada por um contexto histórico e cultural (...) Em nome do “está escrito” ou do isolamento dos textos de seus contextos, atrocidades já foram cometidas (...) realidades insensíveis à vida e à dignidade humana.

Formando, assim, outro pilar do pensar punitivista, não poupando esforços para aumentar o rol dos “inimigos do Estado. Tendo os seus líderes, em seus altares de pregação, como “amoladores de facas”, verdadeiros cúmplices da violência, plantando a intolerância, o ódio e o desprezo pelas leis do homem, dando carta branca para a ação policial, numa lógica que só devem satisfação perante seu deus. Afinal, no contexto do Estado de Exceção, vale tudo contra e não vale nada a favor, daqueles

que estão classificados como os inimigos.

## 1.2 RAIZES MUNDIAIS DO PUNITIVISMO

O binômio “crime e castigo” é historicamente uníssono, visto tamanha longevidade destes dois conceitos, sendo tidos como pressuposto e consequência natural um do outro, já se encontravam no Código de Hamurabi, nos mais remotos textos religiosos e em grandes clássicos da literatura, como na obra imortal, de mesmo nome, de Dostoievski, que já nesta época era crítico ao conservadorismo: “O que é que as pessoas mais temem? Um novo passo, uma palavra nova e própria, é isso que elas temem acima de tudo” (Dostoiévski, 1866, pag. 04).

Não há um contexto histórico delimitado para explicar a existência do ideal punitivista (Ignacio, 2023), mas suas consequências mundiais são altamente marcantes e memoráveis. Indubitavelmente, o regime punitivista que primeiro vem em mente, no âmbito internacional, é o regime alemão nazista. O qual não ocorreu do nada, a Alemanha já dava sinais claros de que o compromisso com a República e com o Estado de Direito estava sendo deixado de lado, em meio à polarização política, ao ódio e à sede punitivista (Móres, 2021).

Deu-se, desta forma, origem a um dos pilares do atual punitivismo, que se trata da falácia que “o Direito Penal deve refletir ou mesmo atender ao ‘sentimento do povo’, como leciona Porciúncula (2019, pag. 04), que continua:

Evidentemente, um engodo, que ignora ou mesmo despreza a noção de que, numa democracia constitucional, determinados temas inserem-se na assim denominada “esfera do não decidível”, como é o caso dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

### 1.2.1 PUNITIVISMO COMO VONTADE DA POPULAÇÃO

Jocosos que esse discurso político populista, que promete fazer as vontades do povo, e tornar o meio penal e judiciário um agrado as vontades diretas da população, é na realidade uma ideologia onde se ignora a realidade social, da real população da nação, e dar como certo, para julgamentos e criação da norma, uma realidade moral do “deve ser” e não do “o que é”, ou seja, baseada em uma sociedade idealizada no mundo das ideias, a qual remontando a um passado saudoso, sobre a base do conservadorismo.

Desta forma, sentenças judiciais e a atuação policial, acabam por usar, como parâmetro, esta sociedade tida como moralmente perfeita, no ideal dos particulares dominantes, assim, ignorando as reais características, necessidades e quereres da sociedade, e por fim, perseguindo e eliminando aqueles que se oponham, como sendo degenerados, a essa falsa realidade.

Cada contexto político-social e certa intencionalidade política, responde a uma construção teórica na ciência penal e a uma elaboração conceptual (Zaffaroni, 2019). No regime Nazista alemão se vê a prática do erro de se querer pegar construções dogmáticas de outro contexto político-social, real ou não, e querer aplicá-lo em outra nação, ignorando totalmente a realidade político-social atual da população.

Deste modo, o povo alemão e outros povos submetidos ao regime conservador-punitivista, foram forçados a normativas que estavam alinhadas não as condições atuais da população, mas sim normas alinhadas a um contexto político-social, concebida com base em um passado perfeito perdido e uma sociedade idealizada como já existente, ou seja, a dogmática foi criada em cima de uma alucinada imagem da população, ignorando como realmente era o povo e os processos sociais e governamentais complexos envolvidos para qualquer possível mudança real, já partindo a punições rigorosas e irracionais, para todos aqueles que saíssem dos padrões desse ideal ilusório e estulto.

Como já lecionava Platão (380 a.C) que só podemos chegar ao mundo das ideias por meio da razão, e nas palavras de Zaffaroni (2019):

Uma coisa é interpretar uma sociedade real com um sistema, e outra - muito diferente - é imaginar ideologicamente um modelo de sociedade como sistema e pretender impô-lo politicamente.

### **1.3 PUNITIVISMO “A LA BRASILEIRA”**

Já no contexto brasileiro, por todo o período colonial e imperial, houve a disseminação de “manuais” que pretendiam ensinar aos senhores as melhores técnicas de castigo aos escravizados. O castigo é, portanto, utilizado como manutenção da ordem, representando o arbítrio e o mandonismo que marcaram os primeiros séculos de formação da nação. E o domínio de um grupo sobre outro se naturalizava, assim, em tal sociedade caracterizada pela autoridade do Senhor (SCHWARCZ, 2019, p. 45).

O punitivismo já se enraizava como meio de impor submissão a um grupo social – neste caso, caracterizado pela etnia. Há, neste período, a definição da “noção de raça social”, ou seja, quando o conceito de raça é definido – e criado – pela cultura e pelo sistema social vigentes (SCHWARCZ, 2019, p. 32).

De tal modo, se manteve essa conjectura, que moldou o período escravista, e posteriormente viveu de grandes pulsos na história de nossa nação. Tal raiz se mantém atualmente de tal modo que autores como Achili Mbembe (2018, p. 9), demonstram como uma das explicações da violência punitivista moderna, o que ele chama de “devir negro do mundo”, que é a situação onde toda as violências e todas as violações de direitos, que antes eram personalíssimas de direcionamento aos negros, diante sua situação colonial, agora se transfere como modelo para o tratamento de todo cidadão enquanto periférico, enquanto socialmente vulnerável.

Desta forma, constata-se, que o Punitivismo no Brasil remonta a diversos períodos conturbados que deixaram culturas e ideologias funestas quais foram se acumulando, tanto geradas aqui mesmo quanto importados do exterior. Como alerta Zaffaroni (2019, pag. 231), na América Latina, rebemos o debate finalismo/causalismo dos anos setenta do século passado de uma maneira um tanto distorcida, em razão

de certo grau de desconhecimento do contexto alemão da pós-guerra.

Em meio este período ocorreu a ditadura de 1964, qual alguns hoje tem a pachorra de levantarem revisionismos históricos para romantizar o período. Tal período deixou, mais uma vez na história, dados inquestionáveis do fracasso da aplicação do punitivismo. Apesar das “fakenews” e o já citado *modus operandi* reacionário (de promessas da volta a um passado paradisíaco ditatorial, que nunca aconteceu), os dados reais da ditadura, alcançados mesmo com as insistentes barreiras da época (censuras à imprensa, lei do sigilo de documentos públicos, Congresso Nacional fechado), expõem esse desastre vergonhoso que foi este regime e ainda é seu modo de ideológico. Como ratifica Duvivier<sup>8</sup> (2021) citando o historiador FICO:

A última vez que os generais estiveram no poder à força, a corrupção se espalhou que nem infestação de rato (...) É o que conta o historiador Carlos Fico, da UFRJ: Hoje nós temos pesquisas históricas bastante amplas que mostram o grau elevado de corrupção que havia naquele momento, portando é uma ingenuidade supor que durante a ditadura militar não tenha havido corrupção.

Para dar base a renovação do punitivismo e a romantização da atuação ilícita de agentes policiais, como a própria Polícia Militar, é fundamental para os agentes dessa ideologia maquiarem o período da ditadura, como exemplifica a fala de Bolsonaro (2016), em entrevista no Programa do João Kleber, onde declarou que a ditadura de 64 era uma “época de pleno emprego, de segurança, de respeito, de educação”. Junto dessas falsidades históricas esta a do dito “milagre económico” que teria ocorrido nesse período, o que não passa de uma aldrabice, como demonstra texto publicado para o EL PAIS, de Sanz E Mendonça (2017, online):

Para que o plano de crescimento funcionasse, os militares resolveram conter os salários, mudando a fórmula que previa o reajuste da remuneração pela inflação, o que levou a perdas reais para os trabalhadores. A adoção de uma medida tão impopular só foi possível através do aparato repressivo do regime sobre os sindicatos, que diminui o poder dos movimentos e de negociação dos operários. Os militares também interferiram em diversos sindicatos, muitas vezes substituindo seus dirigentes. “Foi um crescimento às custas dos trabalhadores”, explica Vinicius Müller, professor de história econômica do Insper.

---

<sup>8</sup> No programa “GREG NEWS” no canal do youtube da HBO, Disponível em: <<https://youtu.be/UH5clXQ6opQ>>. Acesso em: 26 set. 2024.

Ilusão também aplicada a falacia do crescimento das vagas de emprego, que não leva em consideração, além do salário ínfimo, a jornada desumana e sem segurança nenhuma ao trabalhador, tal situação que tornou o Brasil, neste período, recordista mundial de acidentes no trabalho, como demonstra o artigo de Silva (2016, pag. 166):

Na época do 'milagre', a semana básica era de 56 horas de trabalho e era comum que os operários de alguns setores trabalhassem aos sábados e domingos. E para explicitar o efeito dramático do "milagre", se em 1968 foram registrados 454.097 acidentes no Brasil, em 1969 foram 1.059.296 casos notificados, número este que só se ampliou nos anos seguintes, chegando a 1.938.277 em 1975 (...) o Brasil se tornou o recordista mundial em volume de acidentes de trabalho.

Mas e a segurança? Se conquistou o principal argumento que se vem a boca dos defensores da ideologia punitivistas? Não. Esta se provou mais uma falacia, o crescimento da violência na década de 60 foi tanta que em 1968 o número de mortes, se fosse calçado por uma doença biológica, já era considerado epidémica pelos padrões da OMS (DUVIVIER, 2018), números altos mesmo com a censura e manipulação dos dados oficiais, no estilo 1984 de Orwell (1949), o que era também a causa da dita "sensação de segurança", ao impedir o conhecimento dos delitos e violência nas ruas.

Tal situação se agravou, perto do final da ditadura, quando se estava no ápice da aplicação do pensar punitivista, foram criados grupos de extermínio, com o "Esquadrão da Morte" (Bicudo, 1976).

Só na ação direta do próprio governo, se tem apurada a morte de no mínimo 434 pessoas (Canes, 2014) incluindo crianças, como demonstra o Livro "Infância roubada" elaborado pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, onde reúne dados de crianças presas, torturadas ou exiladas durante a ditadura no Brasil.

### 1.3.1 O INTERESSE DAS ELITES NO PUNITIVISMO

“Não há nada pior do que o dinheiro na sociedade humana.” (Sófocles, 442 AC.)

O senso de justiça deturpado, popularizado pelos meios de comunicação e entretenimento, refletem o querer da classe dominante, que se favorece desse controle arbitrário estatal sobre a população mais pobre, que se vira contra si mesmo, vendo a si mesma como causadora de todos seus infortúnios sociais, devido a venda de uma falsa meritocracia, assim, deixando de ver o complexo problema político, social e econômico que as jogou a marginalidade e carência de recursos básicos para sobrevivência.

É vistoso o interesse da elite econômica neste tipo de governo punitivista, por toda a história atual e passada, assim, não é de se estranhar que mais de 80 empresas colaboraram com a ditadura (BORGES, 2014). Os presidentes de algumas empresas até participavam de sessões de tortura, como foi revelado pelo então Cardeal de São Paulo, dom Paulo Evaristo Arns, citado por Duvivier<sup>9</sup> (2018, online) que complementa:

Os fornos da empresa Votorantim foram usados para queimar livros, filmes e até capas de discos. Na Argentina, um dos crimes pelos quais o ditador de lá foi condenado à prisão perpétua foi o de genocídio cultural, por ter queimado livros. Sabe o que aconteceu aqui? Nada.

E com a elite e o Governo de mãos dadas, situação proporcionada por esta ideologia, não é espanto o numeroso grau de corrupção neste regime, como aborda Freitas (2013, online): “Vários escândalos de proporções milionárias surgiram no período, das clássicas operações de fraudes em licitações para obras, compras de equipamentos e superfaturamento.”

---

<sup>9</sup> No programa “GREG NEWS” no canal do youtube da HBO, Disponível em: <<https://youtu.be/UH5clXQ6opQ>>. Acesso em: 26 set. 2024.

Exemplos são: a Ponte Rio-Niterói, uma obra faraônica, que custou bilhões de reais, segundo o Tribunal de Contas da União, foi superfaturada, assim como a Transamazônica, Usinas Atômicas, Ferrovia dos Carajás, etc. Como afirma o historiador Campos(2016, online), em entrevista à BBC Brasil: o pagamento de propinas por empreiteiras se consolidou durante a ditadura.

A historiada Schwarz (2015, online) relata que os militares estavam envolvidos até com o contrabando de uísque e no jogo do Bicho, como relata Jupira e Otávio (2015, pag. 10 e 29) na obra “Os porões da contravenção”.

No contexto capitalista, o sistema penal é um dos principais mecanismos para garantir a continuidade da dominação e exclusão, elementos fundamentais dessa formação social, assim, o termo "justiça" é utilizado como cortina de fumaça. O sistema penal atual é uma expressão clara do poder de classe do Estado capitalista, sendo dirigido principalmente contra os marginalizados e aqueles sem poder político. Como bem aborda Gonçalves e Brandão (2011, pag. 164 e 186) citando Foucault e Dornelles:

Com o aparecimento dos grandes armazéns que estocam matérias-primas e mercadorias passíveis de serem roubadas e das grandes oficinas que reúnem centenas de trabalhadores descontentes, e onde há máquinas que podem ser danificadas nasce uma nova necessidade de segurança e aparecem os primeiros rudimentos da Polícia (Foucault, 1993). (...) as políticas de segurança pública intensificam o controle, encarceramento e até extermínio das classes vistas como perigosas, atingindo especialmente os pobres, jovens e negros, moradores das áreas pobres. Para sociedades excludentes e elitistas onde segurança pública não significa segurança e bem-estar do público mas, ao contrário, expressa a manutenção de uma ordem desigual e injusta, uma polícia violenta e corrupta é absolutamente funcional.

A punição de indivíduos que cometem atos considerados socialmente negativos, especialmente por meio da prisão, cria na elite e aos que são por ela ludibriados, uma sensação de satisfação e alívio, pois oferece um alvo claro, o "mal", o "perigoso", o "inimigo", (Lima, 2021), que se aprofunda no “direito penal do inimigo” anteriormente abordado.

### 1.3.2 CONCLUSÃO DO FRACASSO DO PUNITIVISMO

Desta forma, aí esta o tão querido governo que clamam os defensores da ideologia punitivista, com o judiciário na mão deles para “não soltar os bandidos” e com as penas mais rigorosas possíveis, o questionamento que fica é: onde enta a tal paz social, o dito fim da criminalidade e a bendita segurança publica?

A pena capital e a violência policial eram arbitrariamente aplicadas, mas como leciona Goyatá (2018) em texto para revista Brasil de Fato: “Na época do regime militar, de 1964 a 1985, a violência e a incapacidade das autoridades de lidar com ela só cresceram.” Tudo só piorou, mesmo com o livre arbítrio exercido para usarem as penas que fossem e para fraudarem tudo para chegar os fins que queriam, onde esta então os fins que iriam justificar estes meios? Assim, revela ainda Costa (2020) em texto para o site JUS<sup>10</sup>:

[...] juízes aceitaram processos absurdos, confissões desmentidas e perícias mentirosas. Médicos dispuseram-se a fraudar autópsias e autos de corpo de delito e fizeram vista grossa às marcas de tortura em pacientes.

Mesmo diante tantas provas conclusivas na nossa história e na do mundo, tem se de volta, com o avanço do conservadorismo e do neoliberalismo, a população caindo nas falacias do punitivismo novamente, e governantes e representantes da elite o vendendo, outra vez, como algo novo, magico e revolucionário.

Parafraseando uma memorável máxima de Marx, pode-se dizer que a história (nesse caso, do populismo punitivo) se repete. Na primeira vez como tragédia, que levou milhões aos campos de extermínio da Alemanha nazista (Nabor Bulhões, FOLHA, 2018) e depois se repetindo, de novo e de novo, como uma falsa novidade e nova solução, resultando novamente em desastres, que leva a corrupção, mortes e torturas, desastre económico e social, e o ciclo continua até hoje, como se vê na

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81428/voce-ja-se-perguntou-por-que-em-nenhum-pais-desenvolvido-ha-ditadura>

desastrosa atuação de agentes policiais e a romantização na opinião popular.

Tavares e Zaffaroni (2021) em entrevista ao canal TVIAB<sup>11</sup>, refletem:

Não é possível que, em pleno século 21, ainda se tenha a ilusão de que o poder punitivo seja a solução, vendo as condições deploráveis das prisões brasileiras, onde a pena privativa de liberdade implica diversas formas de humilhação, tortura e invasão indevida de direitos fundamentais.

Realçando, mais uma vez, os perigos desse irracionalismo no direito penal, do espectro punitivista, em pleno século 21, ressaltando a situação atual do Brasil que é mais um exemplo do fracasso desse sistema:

## **2. OQUE É A IMPROFICIÊNCIA POLICIAL**

É importante ter em mente que para pensar soluções para uma realidade, devemos tirá-la da invisibilidade. (Djamila, 2019, pag. 15)

No título e no conteúdo da presente pesquisa, invoco este o termo improficiência, que é a qualidade de que é improficiente, ou seja, na definição de Oxford Languages (2024, online): 1. que não dá proveito; de que não resulta o que se esperava; ineficaz, inútil. 2. que não tem competência; incapaz.

Termo onde encontrei a melhor expressão para expressar a funesta atuação incompetente dos agentes a quem este trabalho faz referência, deste modo, urge ainda salientar que essa vertente não representa a pluralidade dos agentes policiais no Brasil.

Competência é um conceito nada moderno. No Código de Hamurabi, em 1750 a.C, já era usado como adjetivo de autoridade. Apresentado em diferentes momentos da história, sempre relacionado à ideia de autoridade e capacidade.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://iabnacional.org.br/noticias/zaffaroni-e-juarez-tavares-criticam-poder-punitivo-ao-lancarem-livros-no-canal-tviab>>. Acesso em: 26 set. 2024.

De modo atual, nos dizeres de Gillet(1991 op. Cit, p. 36), se entende como:

“(...) sistema de conhecimentos, conceituais e procedimentais, organizados em esquemas operatórios, que permitem, em função de uma família de situações, identificar uma tarefa-problema e resolvê-la por meio de uma ação eficaz”.

Assim, a competência envolve os conhecimento e procedimentos operatórios, que se utilizam de forma eficaz para resolver uma situação. E em análise do tema proposto, não se tem dúvida que os agentes policiais possuem o primeiro elemento que é o do conhecimento, tendo visto que para estarem em tal função publica passaram por concurso no qual provaram ter esses conhecimentos.

Deste modo, o problema se encontra no segundo elemento, nos procedimentos operativos por estes utilizados, que tornam sua atuação de total incompetência para resolver a situação concreta como representante do Estado.

Onde, parcela dos agentes, em seus dia-a-dia, mostram não terem a capacidade de agirem com o que se espera do cargo, com respeito as normas ordinárias e principalmente as de maior monta, que são as constitucionais, que, devido a desqualificação para o cargo, são as mais violadas, como os preceitos básicos da igualdade, dignidade da pessoa humana e devido processo legal.

## **2.1 A LIGAÇÃO DESSE MODO DE AGIR E O ESTADO**

Como aborda Gardem (2016, online), em texto para o website JusBrasil, essa incompetência é fruto dos galhos secos de um cipó<sup>12</sup> chamado de Estado:

“(...)Uma abordagem desnecessariamente violenta, truculência na lide com o povo, crimes praticados de farda, dentre outras atitudes negativas representam, na realidade, ações do Estado. (...) O Estado, totalmente ausente, principalmente para a parcela da população que não tem acesso sequer a saneamento básico, gera o caos social e utiliza a força policial para lidar com o problema gerado, transferindo a responsabilidade de solucionar esse cenário para o

---

<sup>12</sup> Os cipós também conhecidos como lianas, são trepadeiras que se utilizam de outras espécies arbóreas lenhosas para poderem se sustentar e crescerem, pois não possuem estrutura para se manterem sozinhos. EFEITOS DOS CIPÓS NAS FLORESTAS REGENERANTES. Disponível em: <<https://www.agricultura.pr.gov.br/PronasolosPR/Pagina/EFEITOS-DOS-CIPOS-NAS-FLORESTAS-REGENERANTES>>. Acesso em: 23 set. 2024.

policial. É ele, o Estado, o responsável pelo treinamento insuficiente, pelos equipamentos velhos e sem manutenção, pela má remuneração, pelo terror psicológico vivido por quem tem o “dever” de combater o crime, matar ou morrer.

Tal percepção não é atual, Foucault (1975, pag. 274) já tinha total entendimento de uma ligação da violência seletiva policial e um interesse do Estado:

(...) delinquência, ilegalidade dominada, é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes. (...) Os tráficos de armas, os de álcool nos países de lei seca, ou mais recentemente os de droga, mostrariam da mesma maneira esse funcionamento da "delinquência útil"; a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer controle e a tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornados manejáveis por sua organização em delinquência. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades.

Desta forma, exemplo são as drogas, que não são responsáveis pela violência urbana, são apenas “bode expiatório” de governos que não se comprometem com políticas sociais para combater a desigualdade social e garantir acessos e oportunidades a seus cidadãos mais carentes, sendo o crack o menor dos problemas na “cracolândia”, entre 1980 e 1990 nos EUA, tinham o crack como a causa dos problemas enfrentados pelos usuários negros, depois ficou claro que o uso de crack era mero sintoma de problemas maiores como dificuldades econômicas, falta de oportunidade e de educação. (Hart, 2014). Nesse mesmo sentido explica Teles (2018, p. 70):

(...) as autoridades policiais se aproveitando da contextualização de guerra às drogas ou de repressão às manifestações, etc, cometem as maiores atrocidades, com o viés político e ideológico de higienização social e de eliminação ou descarte de vidas nas favelas e nos territórios pobres.

E quem produziu os territórios apropriados para sofrer a intervenção tão violenta, são os que também estão à frente da gestão da repressão, os gestores políticos, que ao se alimentarem dos impostos, taxas e contribuições, deixam a população na ausência dos serviços mais essenciais, como trabalho, educação e saúde digna, criando esse estado de emergência nas regiões periféricas, e em seguida, faz-se uso dessa condição para liberar a exceção violenta e autoritária, nesse

sentido, aborda Campos (2021, pag. 133 e 134):

A mão econômica que oprime e que exclui uma parcela da população e que, diretamente, cria a insegurança social e a criminalidade é irmã da mão penal que pune e castiga pelo crime cometido; as duas pertencem ao Estado (...) A expansão do braço penal do Estado serve para conter a camada excluída pelo sistema, além de passar a imagem de efetivo combate ao crime urbano.”

Se construiu no pensar popular e dos agentes, a concepção de segurança pública como a guerra contra o inimigo, este variando entre “bandidos”, militantes de movimentos sociais, jovens negros e pobres, traficantes, pessoas LGBTIs, indígenas, etc.

Costa (2010, np), bem exemplifica o descontrole que chegou a atuação de alguns agentes, em seu artigo “Violência policial: Abuso e legitimidade de ação”, vejamos:

No mês de setembro de 2008, um vereador de Aracaju ocupou a tribuna da Câmara para denunciar uma ação da Polícia Militar do Estado de Sergipe, quando jovens que jogavam futebol no campo da escola Freitas Brandão, localizada no bairro Suissa, foram agredidos por policiais militares. Por ter passado do horário permitido, os policiais foram chamados e os jovens espancados. Na mesma ocasião, os policiais tentaram ainda invadir uma residência, mesmo não tendo o mandado judicial (Nenotícias – 9/9/2008). “Foi um verdadeiro "show" de eficácia (...) usando de indisfarçável truculência conseguiram em questão de minutos acabar com a manifestação estudantil, chegando a prender um dos alunos e imobilizando outro com spray de pimenta” (Correio de Sergipe – 31/10/2007).”Os principais problemas de violações de direitos humanos em Sergipe são a violência policial, inclusive contra crianças e adolescentes” (DHnet). “Agressões, calúnias e abuso de poder marcaram a abordagem da polícia a civis no último fim de semana em Aracaju. Três vítimas, sendo uma de Salvador, BA, prestaram queixa na Delegacia Plantonista contra policiais militares violentos, e duas delas estão com o exame de corpo de delito marcado para amanhã logo cedo, no Instituto Médico Legal (Cinform – 9/7/2007).

Atitudes estas que, eles como sabedores do direito e normas que regulam a profissão, sabem serem totalmente ilícitas. Contínuo parafraseando o ensinamento

de Edson Teles (2018, p. 71). Uma dicotomia foi estabelecida, em um extremo encontramos o "cidadão de bem", que compartilha suas ideologias e costumes, assumem figuras do empresário/trabalhador (alguém digno), e no outro extremo está o estereótipo do vagabundo, os tidos como vândalos, drogados ou o simples cara de bandido onde tudo o que faz é atitude suspeita ao olhar - aquele que pensa diferente, tem outra religião, consome outro tipo de música, se veste de modo que não agrada, vive fora dos valores tidos pelos "cidadãos de bem".

É uma arma política muito eficiente que brinca com o medo da população e seus estereótipos/preconceitos. A lógica é criar a ideia de anormalidade ou patologia em relação a esses tidos como causadores de toda moléstia da sociedade, e seus julgamentos devem ser tão simplórios e superficiais quanto essa lógica, então mediante qualquer olhar do agente policial de algo que já considere suspeito, mediante o temor, demanda uma resposta severa, despida de qualquer legalidade e respeito a direitos e garantias fundamentais, porém, cujo o mesmo modo de agir não se reflete na abordagem policial, nem diante do crime mais hediondo, ao suspeito em um condomínio de luxo.

## **2.2 BOSQUEJO HISTORICO DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL**

O preludio da força policial no Brasil, quando ainda era uma colônia, já nasce com o intuito de uma atuação harbitraria e seletiva, tendo como alvo direto os pobres, em defesa dos donos de riquezas matérias, tendo o respeito as autoridades forjado no medo e violência, como leciona Araújo (2020, online):

As raízes institucionais do Estado brasileiro e, naturalmente, da polícia, estão conectadas com a dominação colonial portuguesa a partir do século 16. Desde o início, policiar o Brasil foi um empreendimento predominantemente militar, envolvendo a proteção da colônia contra invasores externos e revoltas internas. Nesses primeiros séculos, não havia um arranjo institucional complexo: os nobres portugueses donos das terras, sob autorização da Coroa, eram senhores absolutos da manutenção da ordem. Essa simbiose entre policiamento e empreendimento militar no Estado brasileiro é característica marcante nos países colonizados. É uma diferença fundamental porque, em países como a Inglaterra, a polícia foi fundada com uma preocupação imensa em garantir sua legitimidade com a população, tentando criar a imagem de instituição cuja função principal é a proteção do povo – tanto que os policiais britânicos, desde o início até hoje, não andam armados. A Inglaterra é

provavelmente o exemplo mais extremo de retórica policial ‘amigável’, mas é importante a título de comparação: em países colonizados, a legitimidade policial foi construída mais através da força do que da retórica.

No Brasil império nada mudou em relação a população, as reformas liberais e conservadoras, apenas deram garantias ao topo, a ação contra a população, em geral negros e pobres, continuava obscura, arbitrária, violenta, e agravada em verdade, visto a força policial ter recebido poderes dos juízes de “paz”, por força de lei em 1841, como relata Araújo (2020, online) citando Holloway:

Assim, em 1841, foi promulgada uma lei que retirou os poderes dos Juízes de Paz e os concentrou nos Chefes de Polícia e em seus ‘delegados’ (possivelmente a origem da atual carreira) (...) Foi uma reforma tão drástica que deu aos chefes e delegados até o poder de julgarem crimes menores, concentrando mais uma vez vários poderes do sistema de justiça criminal no governo e contribuindo com a estabilização da monarquia. Todas essas reformas, liberais ou conservadoras, transformaram o caráter institucional da polícia no topo, mas não o dia a dia com a população. A repressão de classe permanecia brutal: Holloway relata como a polícia prendia negros que jogavam capoeira nas ruas do Rio de Janeiro no século 19, contando o caso de um escravo que foi capturado pela polícia e entregue para ser chibatado até quase a morte por seu senhor. O senhor, apesar de ter sido considerado culpado pelo excesso na reprimenda, não recebeu qualquer pena do governo. O papel da polícia de manutenção da ordem também se dá pelo caos e pela violência, quando esses fazem parte do status quo – sempre contra uma parcela específica da população excluída do poder.

Na literatura brasileira são diversas as obras que abordam essa atuação policial “clássica”, sem qualquer respeito a qualquer regularidade e norma legal, fazendo do cargo uma verdadeira carta branca para cometer mais danos a sociedade que qualquer criminoso concreto, não é atoa que uma dessas obras da o título de “milícia” para esta instituição, qual se trata de “Memórias de um Sargento de Milícias” de Manuel Antônio de Almeida (1853, pag. 16), que infelizmente seu relato vem se assemelhando bastante com ação atual e desejo de agir de nossa policia mesmo nos dias de hoje:

O som daquela voz que dissera “abra a porta” lançara entre eles, como dissemos, o espanto e o medo. E não foi sem razão; era ela o anúncio de um grande aperto, de que por certo não poderiam escapar. (...) O

major Vidigal era o rei absoluto, o árbitro supremo de tudo que dizia respeito a esse ramo de administração; era o juiz que julgava e distribuía a pena, e ao mesmo tempo o guarda que dava caça aos criminosos; nas causas da sua imensa alçada não haviam testemunhas, nem provas, nem razões, nem processo; ele resumia tudo em si; a sua justiça era infalível; não havia apelação das sentenças que dava, fazia o que queria, e ninguém lhe tomava contas. Exercia enfim uma espécie de inquirição policial.

Isto posto, urge analisar que o Brasil, em toda sua história, tem forte ligação com a força policial e militar, sua primeira instauração da “democracia” republicana foi por meio de um golpe militar, em 1889, é como disse Platão: “Muitos odeiam a tirania apenas para que possam estabelecer a sua”, por fim, nas palavras de Pedro Lenza (2022, pag 117):

(...)a República é declarada pelo Marechal Deodoro da Fonseca (...) sem ter havido muito movimento popular. Isto porque, como visto, tratava-se mais de um golpe de Estado militar e armado do que de qualquer movimento do povo.

E como nasceu se manteve, na violência. Apesar das mudanças legislativas, no final se procurava apenas adequar os alvos da violência e arbitrariedade da “segurança pública”, que não eram muito diferentes dos atuais ou dos anteriores, como aborda AMARAL (2023, online):

A partir da Proclamação da República (1889) e ao longo dos diferentes governos republicanos, manteve-se o controle dos governos estaduais sobre forças policiais. Os sucessivos códigos criminais permanentemente penalizavam populações negras, suas culturas, músicas, religiosidades e sociabilidades, assegurando que também na República as parcelas da sociedade concentradas em regiões periféricas (majoritariamente descendentes de pessoas escravizadas) fossem mantidas como os alvos prioritários das ações policiais.

Posteriormente tivemos diversos outros momentos impactantes de nossa história compostos pela violência autoritária policial, regimes ditatoriais como o de Getúlio Vargas em 1930-1945, que tras a tortura no Estado Novo como uma das práticas instituídas pelo aparelho de repressão policial e política, criado por Vargas a partir de 1937, como demonstra Fernandes (s.d., online):

Getúlio Vargas criou um “estado policial”, de exceção, sem garantia

das liberdades individuais, sem liberdade de expressão e sem direitos políticos e civis. Uma das consequências mais nefastas desse tipo de regime é o fato de que qualquer autoridade policial (delegados, oficiais e soldados) tem poder praticamente ilimitado sobre o objeto de suas investigações etc. Isso implica, como de fato ocorreu no período referido, a aplicação de métodos como a tortura ou mesmo o assassinato.

Tal era agravada a situação normalizada e institucionalizada, nos meios policiais da época, que se tinha em comando da instituição Filinto Müller, simpatizante do nazismo, se inspirando da polícia alemã da época, como aborda Heloisa Starling e Lilia Schwarcz (2015. p. 375.):

(...) A Delegacia Especial de Segurança Política e Social (Desp) atuava exclusivamente na repressão política e cuidava de receber denúncias, investigar, deter e encarcerar qualquer pessoa cuja atividade fosse considerada suspeita – sem necessidade de comprovar prática efetiva de crime. No comando da Desp – e da Polícia Civil – Vargas entronizou Filinto Müller. Na condição de chefe de Polícia, Müller não vacilou em mandar matar, torturar ou deixar apodrecer nos calabouços da Desp suspeitos e adversários declarados do regime. Pró-nazista, manteve através de sua delegacia um intercâmbio, reconhecido pelo governo brasileiro, com a Gestapo – a polícia secreta de Hitler – que incluía troca de informações, técnicas e métodos de interrogatório.

E não menos importante foi o agravo da situação ocorrido posteriormente em outra tomada de farda do poder no Brasil, a ditadura militar de 1964-1985. Está que coloco em prática toda esta ação policial punitivista e violenta sem freios, para não serem a desculpa da ineficácia, e no fim só serviu de mais uma lição histórica do fracasso dessa atuação, como apontado no primeiro capítulo.

Historiadores como Heloisa Starling (2024) em entrevista ao programa Roda Viva, aponta em especial a ditadura de 1964 como responsável pela herança da violência e ineficácia policial vivida atualmente, abordando como resultado de tal atuação, a polícia brasileira não é só uma das que mais mata, mas também uma das que mais morre, sendo um claro “tiro no próprio pé”, como também afirma Pedro Magalhães (2025, online):

Uma polícia violenta, mas que também é vítima da criminalidade. Esse é o retrato da atuação policial no Brasil, revelado pela edição 2014 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. O levantamento aponta que, em apenas cinco anos, as polícias brasileiras – civil e militar –

mataram tanto quanto a americana em três décadas. Por outro lado, os números de policiais mortos no Brasil também batem recordes (...)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, revela que foram 11.197 mortes causadas por policiais entre 2009 e 2013, ano em que as polícias civil e militar mataram seis pessoas por dia no Brasil. No período de cinco anos, 1.770 policiais foram mortos - 490 apenas no ano passado.

A diretora executiva do Fórum Nacional de Segurança Pública, responsável pelo estudo, Samira Bueno, conclui que tais dados revelam a falência geral do sistema, e que ambos os cenários são face de um mesmo processo e que está relacionado ao padrão de atuação extremamente violento que as polícias brasileiras operam:

“Nosso modelo não tem dado as respostas adequadas no combate ao crime e à violência. As polícias acabam sendo reprodutoras da violência e também não conseguem enfrentar o crime, tanto que na última década vimos aumentar os indicadores de homicídio”

Conclui-se, este ponto, com a certeza de que a situação funesta atual da atuação policial não é algo novo e repentino, e sim uma herança de nossa história que foi se aglutinando até o titânico estado temerário que se encontra atualmente.

### **2.3 O FINS TÃO RUINS QUANTO OS MEIOS**

Não resta dúvida que o Brasil, em toda sua história e na atualidade, se encontra em plena aplicação da arbitrariedade punitivista, e a ponta da lança sempre tem sido a força policial, a pergunta se atualmente os fins justificariam esta atuação totalmente ilegal, encontra sua resposta, a qual não é nada animadora, visto que os fins, ou seja, os resultados, não são nenhum pouco positivos, ocorrendo o mesmo que ocorreu antigamente.

Assim, tendo como consequências mais visíveis os seguintes pontos: 1- Crescentes números de fatalidades na atuação policial, 2- Descontrole das prisões arbitrárias, 3- Ressaltada impotência processual com desperdício de seu investimento de tempo e recursos públicos e por fim 4- Por fim, a falência da segurança pública.

Deste modo, o Brasil lidera ranking de homicídios no mundo, mostra estudo

da ONU (2023)<sup>13</sup>, no ano de 2023 de todos os homicídios globais, 10,4% são só do Brasil. Esses assassinatos possuem características próprias, tanto em termos de localização geográfica como em relação aos perfis sociais, econômicos e raciais das vítimas. Os dados revelam um aumento preocupante da letalidade, tal como na década anterior (década de 2000).

As vítimas recorrentes da violência nas áreas urbanas são, em grande parte, jovens de baixa renda e negros, um jovem negro tem um risco 147% maior de ser vítima de homicídio em comparação com um jovem branco, sejam mortes por agressão ou mortes causadas por “intervenção legal” (Ipea/FBSP, 2018), estes que por coincidência nenhuma são os mesmos alvos anteriormente citados, nesse sentido aborda Gonçalves e Brandão (2011, pag. 186):

favelas e bairros populares são invadidos a qualquer hora e sob qualquer pretexto por uma polícia que extorque, forja flagrantes, tortura ou mata e é neste contexto que vai sendo construído o imaginário social que permite que grande parte de nossa população seja percebida como perigosa e por essa razão não seja vista como beneficiária dos direitos mais essenciais. Identificá-los, pois, como monstros indesejáveis, faz parte desse grande empreendimento de reengenharia social. (...) processos de criminalização e a seletividade das leis, das polícias e do sistema judiciário que fazem com que determinadas pessoas tenham maiores chances de estar ali e outras não.

Como exposto, na prática diária de alguns agentes, não são incomuns abordagens e revistas ilegais, onde cometem verdadeiros tipos penais, com agressões, ameaças e invasões de dados de dispositivos. O princípio que diz que “devemos aprender com nossos próprios erros” parece não ser aplicado à ação de alguns agentes policiais, assim, os erros não levam a novos ensinamentos, pois os procedimentos policiais ilegais não são questionados e problematizados, mas sim incorporados à prática cotidiana, desta forma, os estereótipos, prejulgamentos e hábitos ilegais, de violação dos direitos e garantias fundamentais, se tornam “experiência” a ser repassada a novos agentes.

É o famoso “tirocínio policial”, um alvo nas costas das classes periféricas,

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/12/08/brasil-lidera-ranking-de-homicidios-no-mundo-mostra-estudo-da-onu.htm>>. Acesso em: 25 set. 2024.

onde montam uma imagem preconceituosa do que seria um criminoso aos moldes de Lombroso (1876) na obra “O Homem Delinquente”, o que não passa de um racismo velado, como bem aborda SALOMÃO, BELOTTI E COSTA (2019, pag. 475 e 487):

padrões preconceituosos e estereotipados da teoria não obtiveram o mesmo status de insuficiência, permanecendo marcados no senso comum da população brasileira, gerando grandes incidências de (...) discriminações das minorias e evidenciando que a democracia racial no Brasil está distante de sua concretização, tendo o racismo velado se propagado amplamente. (...) percebe-se o quanto os princípios e características das obras de Lombroso permanecem ativos em nossa sociedade por meio de mecanismos sutis de discriminação, que latejam continuamente no cotidiano dos Estados brasileiros por meio de atos racistas contra as minorias.

Almeida (2019, pag. 33) diz que: “O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica.” E tal funestidade, assim como o punitivismo, são práticas policiais totalmente incompetentes no objetivo de combate ao crime e melhoria da segurança pública.

Como aborda o Informativo nº 735 do STJ: “As estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%” ou seja, a cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade, ficando assim para trás somente as violações da lei cometida pelos agentes.

Uma pesquisa coordenada pela defensora pública Fernanda Balera, aponta que 90% das prisões em massa em 2022, em São Paulo, na região da “cracolândia”, foram consideradas ilegais pela justiça. Agentes só querem encher as celas, sem se importar em respeitar os requisitos para colocar alguém nela, é como se dispusessem de qualquer saber jurídico. (CartaCapital, 2023, Online).

No ano de 2016 foram 61.158 pessoas mortas pelo crime, como aponta o artigo de Felitte (2017, online): o que equivale a dizer que o Brasil passa por um ataque nuclear de Nagasaki por ano. Esse número vem crescendo cada vez mais ao longo dos anos. Urge salientar que os números reais podem ser bem piores, visto a dificuldade da obtenção dos dados, que geram dúvidas quanto ao real número de

vítimas da violência no país. Por exemplo, além destas já apostadas, neste ano foram relatadas 9.314 mortes ainda a serem investigadas, além de 71.796 pessoas desaparecidas.

O 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o qual traz resultados de assustadoras taxas criminais e de uma violência letal comparável à de países em guerra civil. E a mensagem é clara, o fracasso dos mitos punitivistas da direita brasileira, como leciona Felitte (2017, online):

Para além da óbvia constatação de que o Brasil segue numa escalada de violência sem fim, o Anuário coloca em xeque, ainda, alguns mitos que há anos vêm sendo propagados pela direita conservadora brasileira. Os principais são os de que o punitivismo e a violência policial poderiam resolver todos os problemas da segurança pública no país.

Assim fica claro que o modo de agir da segurança pública se encontra em total fracasso e assim vai se manter enquanto esta violência ilegal for o seu modo de pensar e agir, porém, essa onda crescente de violência tem sido utilizada pela chamada "bancada da bala" para incitar a população brasileira a apoiar medidas radicais que incentivam o super encarceramento e o aumento da violência policial. Ignoram totalmente os dados que revelam que, apesar do número crescente de prisões e do aumento de mortes causadas por policiais, a criminalidade no Brasil continua a subir sem controle.

Assim, é nítida a faca de mão dupla que se causa com essa atuação violenta e ilegal, com a desculpa de combater o crime só o aumenta, e todos nós somos vítimas, como demonstra artigo do Justificando (2017, online):

Esse aumento na criminalidade pode ser observado em praticamente todos os tipos penais analisados pelo Anuário. Curiosamente, outra taxa que tem crescido igualmente é a de número de vítimas letais da violência policial. Além disso, quando analisado de forma mais profunda o conjunto dessas vítimas, pode-se perceber que a violência policial no Brasil atinge uma camada bastante específica de nossa população, o que nos leva a questionar o real motivo de suas ações truculentas.

Nesse contexto, fica claro com tais índices, que o modo de agir de parcela dos agentes de segurança pública não está contribuindo em nada para segurança pública, pelo contrário, só a piora e torna toda a sociedade violenta, a níveis maiores

que guerras, que vítima tanto eles quanto o resto da nação.

## **2.4 RELAÇÃO DA ENTIDADE POLICIAL E O JUDICIÁRIO**

Como anteriormente abordado, o judiciário já teve seu poder usurpado pelas autoridades policiais na instauração da república brasileira, e sempre manteve essa ligação de certo modo conflitante, sendo um sistema de peso e contra peso, nos dias de hoje o judiciário tem o poder e dever de se deparar com processos contaminados por esta atuação funesta e não deixar as ilegalidades prosperarem, assim, é mister analisar como se situa a relação dos magistrados diante de tantas irregularidades da fase policial.

De acordo com Jesus (2022, online), citando Zilli e Figueiro, a principal causa de conflito esta na incompreensão mútua e desconfiança do judiciário na própria competência dos agentes policiais:

Os principais conflitos entre ambos são atribuídos a uma incompreensão mútua, somada à desconfiança dos atores do Judiciário na habilidade das instituições policiais de conduzirem o trabalho policial dentro dos parâmetros previstos pela lei. Entre as desconfianças que recaem sobre as polícias Civil e Militar, estão suspeições de abuso de uso da força e práticas de tortura, embora haja limites para essa desconfiança, como veremos nas seções seguintes. A Polícia Militar (PM) também é acusada de dificultar investigações quando há policiais militares envolvidos

Em artigo de Cruz (2022, online) citando COSTA, SILVESTRE, MACHADO, e PORTO, aponta-se que a desconfiança do judiciário é ainda maior em relação a polícia civil, visto sua atuação com processos investigatórios, assim, o poder judiciário, os analisam sempre com suspeita de utilizações de tortura e demais ilegalidades:

Com relação à Polícia Civil (PC), em diversos trabalhos as desconfianças aparecem ainda mais latentes dos que às direcionadas à PM (SILVESTRE, 2014; MACHADO e PORTO, 2015). Há, por parte dos juízes, desconfiança na lisura dos processos investigativos conduzidos pela PC (COSTA, 2015). Além das suspeitas de utilização de tortura para conseguir a confissão dos suspeitos, policiais civis são acusados de terem pouco empenho nos processos investigativos, especialmente quando envolvem assuntos que não são de seu interesse. A literatura identifica ainda o sucateamento dessa polícia ao longo dos anos como justificativa para o desempenho insatisfatório no processo investigativo.

Porém, entre parte da população o que é constatado é a negação da culpa dos agentes, pelas consequências de suas irregularidades, onde estes e parte da população, legitimam qualquer ação cometida contra o acusado e culpam o judiciário, por declarar as nulidades e soltar o réu. Tal pensar é expresso e percebido em ditados populares como: “a polícia prende e a justiça solta.” A disseminação dessas falácias causa descrença no poder judiciário, e no próprio poder estatal, de modo geral.

No site oficial do Superior Tribunal de Justiça (2021, online) está publicado um artigo<sup>14</sup> que aborda a jurisprudência deste sobre o assunto, onde atacam diretamente o pensar popular, abordado na primeira seção, que não entende porque a polícia não tem liberdade para agir como bem entender:

Se a sociedade deseja um combate rápido e efetivo ao crime, por qual razão não é permitido que a polícia invada uma casa a partir de qualquer suspeita, ou que o celular de uma pessoa seja apreendido por decisão do investigador para a verificação de suposto delito? A resposta está no Estado Democrático de Direito, que garante, a um só tempo, a submissão de todos à lei e a proteção dos direitos individuais – como a liberdade, a intimidade, a ampla defesa e o devido processo legal. Esse sistema de proteção tem base principal na Constituição, cujo artigo 5º, inciso LVI, proíbe a utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos. O mesmo artigo estabelece a casa como asilo inviolável, salvo em situações como o flagrante delito ou a entrada, durante o dia, por determinação judicial (inciso XI); e o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (inciso XII). Como consequência, todo o sistema de persecução penal precisa respeitar determinados limites, para que as provas não venham posteriormente a ser consideradas ilícitas. (...) O Judiciário é continuamente acionado para se pronunciar sobre eventuais nulidades nas provas, decorrentes de vícios em procedimentos policiais. As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os meios de obtenção de provas são o objeto desta matéria especial.

A norma legal e a jurisprudência cansam de definir que atividades corriqueiras da polícia, como abordagem e buscas, não podem ser cometidas ao bel-prazer dos agentes, e como aponta o ministro Rogério Schietti Cruz (2021, s.n.) em julgamento do HABEAS CORPUS Nº 158580 - BA (2021/0403609-0) tendo como relator o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12092021-Diligencias-policiais-o-que-e-licito-na-investigacao--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 24 set. 2024.

“uma das razões para se exigir que a busca pessoal seja justificada em elementos sólidos é evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural”. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 - BA (2021/0403609-0) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ)

Porém, mesmo assim, tudo isso é ignorado na prática diária de alguns agentes, onde, como anteriormente abordado, além de iniciar abordagens e revistas ilegais sem suspeitas fundadas, ainda violam outras leis, com agressões, ameaças e invasão de dados de dispositivos sem ordem judicial, e ao final quando o réu for solto pela prisão ser ilegal, o processo “nulo” e o réu absolvido por todas as provas serem ilícitas, a sociedade e o próprio agente muitas vezes culpara o judiciário com frase populares anteriormente citadas, como “ a policial prende mas a justiça solta”, criando ainda mais intrigas entre todos os envolvidos no processo e desconfiança entre estes.

Conclui-se, de tal modo, que o judiciário sente o fardo que é tal funesta atuação, a qual sempre o sobrecarrega para se pronunciar por meio de sumulas e julgados isolados, sobre as ilegalidades ocorrentes no processo judicial, e ainda, na mídia e na população, acaba recebendo a culpa de forma injusta da ineficácia do processo, criando um clima de inimizade processual e desconfiança entre as autoridades do processo.

### **3. NULIDADES NO PROCESSO PENAL**

A Nulidade no Processo Penal é uma penalidade aplicada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito às normas legais, desta forma, dá-se a nulidade como sanção para a ineficácia, aplicada ao ato processual defeituoso.

Assim, como as normas não foram cumpridas, tem-se a “decretação da nulidade”, uma sanção, onde se declara a ineficiência do ato praticado, assim, o penalizado pelo ato que viola a norma, é o processo, sua eficiência e todo o tempo e verba nele investidos.

Nas palavras de Nucci (2008,

p.824): “São os vícios que contaminam determinados atos processuais, praticados sem a observância da forma prevista em lei”. É como leciona Brasileiro (2017. p. 1306):

De nada adiantaria a lei prever que o juiz deve formular suas perguntas ao final da colheita da prova testemunha, de modo a complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, se não houvesse nenhuma sanção comina à inobservância do modelo típico.

As nulidades podem ser de dois tipos, como indica a seguinte divisão:

#### a) NULIDADES RELATIVAS

A nulidade relativa ocorrerá diante de hipóteses de desrespeito a exigência estabelecida pela lei (norma infraconstitucional) do interesse das partes, mas não em desrespeito à ordem pública generalizadamente. Assim como acontece em relação à nulidade absoluta, sua invalidação depende de ato judicial que declare sua ocorrência, já que, como mencionado, a invalidade dos atos processuais não é automática.

Para que seja reconhecida, é essencial que haja arguição em momento oportuno pelo interessado, pois, via de regra, não é possível que seja decretada de ofício pelo juiz, além de que se convalida se a parte prejudicada não se manifestar demonstrando o prejuízo a ela acarretado pelo ato e em tempo oportuno, sobre risco de preclusão, como leciona PACELLI (2020, pag. 688):

É por isso que as nulidades relativas, por dependerem de valoração das partes quanto à existência e à consequência do eventual prejuízo, estão sujeitas a prazo preclusivo, quando não alegadas a tempo e modo. Parte-se do pressuposto de que, não havendo alegação do interessado, a não observância da forma prescrita em lei não teria resultado em qualquer prejuízo para as partes. Assim, é de se prosseguir normalmente com o processo, sem o recuo à fase já ultrapassada.

#### b) NULIDADES ABSOLUTAS

Essa categoria, a qual é o foco desta pesquisa, refere-se as que:

A gravidade do ato viciado é flagrante e, em regra, manifesto o prejuízo que sua permanência acarreta para a efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão; o vício atinge o próprio interesse público de correta aplicação do direito” (Ada Pellegrini Grinover. As nulidades no processo penal, 12. ed. 2001, p. 21.)

Deste modo, são os defeitos insanáveis, aquele que quando ocorridos, não

cabe, de nenhuma forma, sua convalidação, deixando inviável o seguimento do processo a seu depender, de tal modo que o juiz ou o tribunal, poderá, e deve declarar a nulidade de ofício, independente de arguição da parte interessada, a qualquer momento, mesmo depois do trânsito em julgado.

Seu prejuízo para as partes, o processo, e o interesse público, é manifesto, ou seja, independe de comprovação, nesse sentido, leciona MADEIRA (2016, pag. 419):

“Quanto à nulidade absoluta, é comum dizer, em doutrinas mais antigas, que o prejuízo é presumido. Vale dizer, que o prejuízo é presumido e decorre da própria violação da norma típica”.

Muito se pensa ser um favorecimento ao réu, querendo que o mesmo comprove que a não observância da norma o trouxe prejuízo concreto, o erro está ao ver o processo penal com os olhos de uma lide civil, onde se tem, em geral, dois interesses privados e particulares em disputa, porém, no direito público, qual é o direito penal, não é somente os interesses do réu, e sim que se garanta a segurança jurídica ao observar as normas previamente estabelecidas, devido os autos direitos tutelados em jogo, é um interesse de todos, complementando o entender, ensina LOPES JR. (2017, pag. 940):

Erroneamente alguns pensam que as normas que tutelam o interesse do réu seriam uma dimensão "privada", para exigir demonstração de prejuízo. A proteção do réu é pública, porque públicos são os direitos e as garantias constitucionais que o tutelam.

As nulidades estão previstas no Código de Processo Penal (DA COSTA TOURINHO FILHO, F. Código de Processo Penal Comentado. [s.l.] Editora Saraiva, 2007.) entre os artigos 563 e 573. Sendo um tema de grande relevância e cercado de controvérsias, o rol é exemplificativo, e abrange artigos de alcance genérico para se amoldar em diversos casos, como expressamente o artigo 564, inciso quarto: “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.” Além disso, o Código, no artigo 572, dispõe sobre as nulidades sanáveis, ou seja, as nulidades relativas.

Esta divisão é falha, e um instrumento do punitivismo, como aborda Flavio Viana (2022, online):

(...) as nulidades relativas acabaram se transformando em um importante instrumento a serviço do utilitarismo e do punitivismo, pois é recorrente a manipulação discursiva para tratar como mera nulidade relativa àquilo que é, inequivocamente, uma nulidade absoluta. Ou seja, a categoria de nulidade relativa é uma fraude processual a serviço do punitivismo. Mas o pior mesmo é o dever da parte que invoca a nulidade ter que demonstrar o prejuízo, quando deveria ser o contrário, o Estado demonstrar não haver prejuízo algum e manter a eficácia do ato.

Esta conclusão é nítida, se existe uma previsão legal, não meramente exemplificativa, que foi desrespeitada, é notório que ocorreu um prejuízo pela ilegalidade, sob pena de se admitir que o legislador estabeleceu uma norma legal absolutamente inútil.

### **3.1 EXTENSIBILIDADE DAS NULIDADES AO PROCESSO**

Inicialmente, urge salientar que existe corrente que não entende que a fase policial é capaz de causar nulidades no processo penal, porém, tal entendimento, se encontra de certo modo equivocado, o recebimento da denúncia não convalida todas as nulidades da fase pré-processual, como leciona, em texto para o jornal online “Consultor Jurídico”, Hoffmann (2017, online) apud CASTRO:

Todavia, é preciso investigar com mais profundidade o regime aplicável aos vícios do inquérito policial, e conseqüentemente as decorrências do seu reconhecimento.

Em primeiro lugar, o inquérito policial não produz exclusivamente elementos de informação, mas também provas: A inquisitorialidade (...) não impede que o contraditório e a ampla defesa quanto a um elemento produzido pela Polícia Judiciária incidam de modo obrigatório, postergado para o processo penal. É o que ocorre com as provas cautelares e não repetíveis, elementos de convicção presentes na esmagadora maioria dos inquéritos policiais. Nesses casos, a atuação da defesa ocorrerá necessariamente, conquanto de maneira diferida (na fase processual), conferindo valor probatório a essas informações. (...) Logo, é totalmente equivocada a afirmação de que o “inquérito policial produz apenas elementos informativos” ou que o “inquérito policial é mera peça informativa”. (...) o recebimento da denúncia não supera as irregularidades ocorridas no inquérito policial, e não exaure sua suposta função meramente informativa.

Deste modo, devem respeitar toda a norma legal infraconstitucional quanto a própria constituição, sendo repulsivo qualquer espécie de presunção absoluta de

regularidade do inquérito policial, nesse sentido aborda LOPES Jr. (2013, p. 338-343):

A natureza administrativa do inquérito policial não o blindava contra as garantias processuais próprias do sistema processual penal constitucional brasileiro. (...) A não transmissibilidade de um vício do plano administrativo ao judicial (...) significaria que haveria um nível de proteção de direitos fundamentais diferente conforme se trate de um e outro plano jurídicos (...). A alusão de que o inquérito policial não se subsume ao controle de legalidade equivale a uma declaração de presunção absoluta de sua regularidade. (...) Imunizar esse ato contra qualquer declaração de invalidade é blindá-lo contra o exame de legalidade. Assim, o magistrado utilizaria os autos da investigação em sua sentença como elemento de motivação, mas paralelamente o acusado não poderia alegar sua invalidade.

As próprias cortes superiores reconhecem nulidades e entendem que a investigação policial possui força probatória, assim, pode ser declarado a nulidade destas provas e elementos informativos, como leciona Gomes (2021, online) e continua abordando no mesmo sentido:

(...)pode ser reconhecida a nulidade do elemento probatório ou informativo pela autoridade judiciária, face a inafastabilidade de jurisdição (artigo 5º, XXXV da CF) (...) julgados tendem a invalidar atos investigativos praticados diante da inobservância de garantias e formalidades, a exemplo da interceptação telefônica iniciada por denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares.

Além da citada nulidade decorrente da inobservância das garantias e normas da interceptação telefônica, são vastos os outros casos, como por exemplo: a busca e apreensão domiciliar com mandado judicial genérico, coação do acusado produção de provas contra si ou a confessar diretamente, invasão do domicílio fora dos casos autorizados em lei ou de suas comunicações, reconhecimento do acusado fora dos moldes definidos em lei, etc.

Existe clara extensibilidade ao processo judicial dos atos policiais, os próprios elementos informativos podem ser partes da fundamentação da condenação, e ainda as provas dessa fase podem sustentar sozinhas a condenação, quais nem sempre podem ser repetidas em juízo.

Deste modo, o ponto da referida pesquisa é quando ocorre tais situações, as quais, conseqüentemente, na maioria das vezes, faz com que após o desentranhamento dessas provas ilícitas, como determina a lei, o processo acaba carecendo de indícios de autoria e de provas da materialidade, ficando por fim um

processo totalmente nulo, e quando possível a retomada para produção de novas provas fica o processo em serio risco de extinguir-se pela prescrição da pretensão punitiva, assim, se for o momento, acaba por proceder a rejeição da denuncia, absolvição do próprio réu ou impronuncia no caso do tribunal do júri, como leciona Hoffmann (2017, online):

o processo penal restará prejudicado se o elemento de convicção nulo for o único a amparar a denúncia e não puder ser produzido novamente, ou se apesar de existirem outras provas elas decorrerem exclusivamente do vestígio viciado (teoria dos frutos da árvore envenenada).

Por fim, importa destacar que não só o juiz é titular para declarar estas nulidades oriundas da atuação policial, como também leciona Hoffmann (2017, online):

o reconhecimento da nulidade do elemento informativo ou probatório produzido no inquérito policial pode ser feito, tanto pelo judiciário como pelo próprio como leciona Hoffmann (2017, online): de ofício ou a requerimento, tanto judicialmente pelo magistrado em razão da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV da CF), quanto administrativamente pelo próprio delegado em virtude do princípio da autotutela (súmula 473 do STF e artigo 53 da lei 9.784/99).

Com a reforma as novidades no processo penal trazidas pelo “pacote anti crime” foi introduzido o “juiz das garantias” com intuito de garantir os direitos dos investigados na fase policial, o que de certa forma pode amenizar futuras nulidades no processo penal decorrente da atuação policial, sendo um avanço importante e significativo (Oliveira, 2023).

### **3.2 AS CUSTAS DAS NULIDADES**

Todo esse emaranhado de ilegalidades, como foi demonstrado, termina em nulidades dos futuros processos, quais são bastante onerosos, porém, diante da impossibilidade de prosseguir com o processo norteado de ilegalidades, resulta que o dinheiro público investido será jogado no lixo, tal verba que é obtido em maior parte da contribuição tributária, essa qual recai em sua esmagadora maioria sobre as classes subordinadas (Súndre, 2019).

Um relatório recente do Tesouro Nacional<sup>15</sup>, revelou que o custo do Poder Judiciário no Brasil em 2022 foi de R\$ 116 bilhões, representando 1,6% do PIB. Esse valor inclui o STF, os tribunais superiores (STJ, TST, TSE e STM), além de todos os tribunais estaduais, federais, trabalhistas, militares e eleitorais.

Também fazem parte desse montante os promotores, defensores e procuradores públicos, também é composto por mais de 18 mil juízes, 270 mil servidores e 145 mil colaboradores, atuando em 5.600 municípios.

Já em 2023, os custos do Poder Judiciário brasileiro foram de R\$ 132,8 bilhões, de acordo com relatório do CNJ<sup>16</sup>. Assim, ficando notório que visto tamanha monta de investimento e partes envolvidas, é algo a se levar a sério, em respeito primeiramente a todo o dinheiro do povo investido, quando um processo já nasce morto, e todas as partes da justiça trabalham “atoa” é rasgar o nosso dinheiro em nossa face.

Infelizmente não há informação sobre o número de processos declarados nulos, um dado muito importante que carece de averiguação e publicidade, qual teria muita utilidade para sanar as origens destas nulidades e ter base dos custos reais de processos nulos anualmente para a nação.

Porém, pode se ter como base que um processo individual mais simples chega a causar “prejuízo” de R\$ 4,3 mil (R\$ 10.641,39 com atualização monetária feita pelo Banco Central, 2024) com base na pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea, 2011) onde calculou o tamanho do prejuízo nos processos considerados mais simples, que não têm tantos recursos.

De tal modo, é claro que se tem uma violação ao Princípios da Economia Processual, onde mesmo quando não se perde totalmente o processo, se tem atos processuais inúteis que só serviram para onerar a verba publica, nesse sentido leciona BELINA FILHO (2010, pag. 57):

Este princípio está umbilicalmente ligado à noção de efetividade processual, ou seja, o que se busca com o máximo aproveitamento dos atos processuais realizados (corolário da economia processual) é exatamente otimizar o procedimento, ensejando maior eficiência na prestação jurisdicional.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/artigo-quanto-vale-o-judiciario/>>. Acesso em: 25 set. 2024d.

<sup>16</sup> Disponível em: <

Deste modo, toda vez que um processo é declarado nulo pela atuação funesta de agentes despreparados, toda essa verba investida é jogada no lixo e o processo só serviu para sobrecarregar o sistema judiciário. Tudo isto devido a falta da capacidade de alguns agentes policiais em cumprir as normas, resultando nesse ciclo vicioso, um verdadeiro calcanhar de Aquiles para a justiça brasileira, essa é a incompetência policial.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, deste modo, que as primeiras perguntas que originaram esta pesquisa: O que está por trás do frequente e comodo número de arbitrariedade na atuação policial? Inercia da lei ou “vista grossa” por parte da fiscalização e dos entes processuais? Tem como resposta que não se tem inercia legislativa, visto que as normas legais preveem formalidades para os atos e consequências de não serem cumpridas, além de também não existir falta de repreensão do judiciário, pelo contrário, existe em verdade um clima de tensão pré-estabelecido devido a frequente abordagem judicial contra a arbitrariedade dos agentes.

Já a última pergunta: Na prática a utilização de todos os meios para efetuar prisões e fundamentar denúncias, mesmo diante a violação da lei, tem se espelhado em resultados positivos no combate da criminalidade? Tem como clara conclusão que tais abordagens ilícitas e violentas dos agentes, se justificando em uma possível futura represaria a criminalidade, são totalmente ineficazes e tem resultados totalmente contrários, aumentando em muito a criminalidades, e as fatalidades, até a dos próprios agentes, além, de resultarem em nulidade dos processos que impedem a punição de parte dos reais criminoso.

Assim, se tem concluído, que se tem provada a hipótese levantada anteriormente, de ser um problema real e que tem diversas origens como no próprio punitivismo, na política, e na religião, e também, que tal atuação é ineficaz e um verdadeiro “tiro no pé”.

Deste modo, ultima-se que para acabar com os reflexos sociais e processuais destes estigmas, deve-se então serem superados alguns pontos como: 1. Despreparo policial e sua infração consciente e impune das normas legais. Assim acabando com suas repercussões negativas, desse modo de agir, no processo penal e na sociedade, fazendo que o agir policial seja conforme as normas, e não baseado nas diversas subjetividades que rondam o pensar popular, como citado anteriormente.

E por fim, se torna necessário para atacar a raiz desse problema, 2. a criação de políticas publicas educacionais, para lutar contra a desvalorização dos bens jurídicos tutelados, especialmente a vida, dos cidadãos periféricos, que são os mais afetados dessa equação, que não será o bastante sem 3. o combate eficiente das disseminações de “FakeNews” de revisionismo histórico e manipulação da verdade, onde muncia todos os discursos fajutos que fazem a cabeça da população.

The inefficiency of police action has several consequences, one of which is the disastrous number of nullities in criminal proceedings. This behavior on the part of officers is based on several factors, but what are they? The answer must be sought in several factors, such as: political, sociological, psychological, religious and historical. Lawsuits are born dead and become a huge useless burden on the public coffers, values that must be raised to have a real idea of the damage. The accused suffers all the negativity of being in the passive pole of a criminal proceeding even without analysis of the merits, suffering atrocious repercussions in his life. Aware of the certain legal ineffectiveness of their actions, several officers choose to arbitrarily use violence to subjugate the peripheral population, and in the end does it have any useful and efficient result? And how do the judiciary and the law deal with this? This research seeks to find answers to such questions, through the hypothetical-deductive method.

### **ABSTRACT**

**Keywords:** Incompetence. Nullities. Process. Police. Violenc

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Manuel Antônio de. Memórias de um sargento de milícias. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1963.

ALMEIDA, S. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BELINA FILHO, Inácio. Tribunal do Júri: Da Duração Razoável do Processo Penal. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2010.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo.

Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2023.

BUCHAS, Juliana Cristina De Oliveira. Direito penal do inimigo; 2009; Orientação de outra natureza; (Especialização em Direito para a Magistratura RJ) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Orientador: Nelson Carlos Tavares Junior.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Campinas: Servanda, 2010.

DE ALMEIDA, M. A. Memórias de um sargento de milícias. [s.l.: s.n.].

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EFEITOS DOS CIPÓS NAS FLORESTAS REGENERANTES. Disponível em:

[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br). Acesso em: 23 set. 2024.

FERJOLI, Garantías y Derecho Penal in *Jurídica* 31, 2001, pág. 168.

Silva Sánchez, *Malum passionis. Mitigar el dolor del Derecho penal*, Barcelona, 2018, pág. 38.

FERNANDES, C. Tortura no Estado Novo. Disponível em: [www.mundoeducacao.uol.com](http://www.mundoeducacao.uol.com). Acesso em: 24 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FREUD, S. *Psicologia das massas e análise do eu, e outros textos (1920-1923)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GALLEGO, Esther Solano; [ilustração Laerte, Luiz Gê, Gilberto Maringoni]. *O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Pontes. *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

GRECO, Rogério. *Direito Penal – Parte geral*. São Paulo: Impetus, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista, 2011.

HART, Carl. *Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas*. Tradução Clóvis Marques. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HOFFMANN, H.; DE CASTRO, H. H. M. *Inquérito policial se sujeita a nulidades do processo penal*. Disponível em: [www.conjur.com](http://www.conjur.com). Acesso em: 28 set. 2024.

JESUS, Damásio de. Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, M. G. M.; CRUZ, F. N. Conflitos e confluências entre a polícia e o Judiciário nos estudos publicados entre 2011 e 2021. *Dilemas*, v. 15, n. 3, p. 999–1019, 2022.

LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado® - 28a edição 2024. [s.l: s.n.].

LIMA, MERCEDES. O Sistema punitivista. Disponível em: [www.migalhas.com](http://www.migalhas.com). Acesso em: 27 set. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Tradução de Maria Lucia Cumo. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1996.

MIGUEL, Luis Felipe ... [et al.]; GALLEGO, Esther Solano; [ilustração Laerte, Luiz Gê, Gilberto Maringoni]. O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Milton Vieira. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). Os clássicos da política. São Paulo: Ática, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PLATÃO. Apologia de Sócrates. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Juspodivm, 2014.

Ribeiro, Djamila. Pequeno manual antirracista. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SÓFOCLES. Antígona; tradução de Heitor Moniz. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SPADONI, Lila, Psicologia realmente aplicada ao direito, Imprensa: São Paulo, LTr, 2021.

Tavares, Juarez. Teoria do Injusto Penal [livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Tavares, Juarez. Teoria do Injusto Penal, 4ª edição, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019

Violência policial: Abuso e legitimidade de ação - Brasil Escola. Disponível em: [meuartigo.brasilecola.uol.com](http://meuartigo.brasilecola.uol.com). Acesso em: 23 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. São Paulo: RT, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945. 1. ed. Trad. De Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.